

Câmara Municipal de Volta Redonda
Divisão de Documentação e Arquivo

Lei Municipal nº 4.144

13/01/2006 – sancionada;
26/01/2006 – promulgada.

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

- Alterações -

Lei Municipal nº 4.156, de 20.03.2006 – sancionada/promulgada;
Lei Municipal nº 4.188, de 31.08.2006 – sancionada;
Lei Municipal nº 4.189, de 31.08.2006 – promulgada;
Lei Municipal nº 4.269, de 25.01.2007 – promulgada;
Lei Municipal nº 4.381, de 26.12.2007 – promulgada;
Lei Municipal nº 4.583, de 26.03.2009 – sancionada.

Funcionário



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Comunicação e Arquivo		
Lei Nº	Ord.	
4.144	01	G

Em, 1 de dezembro de 2005.

MENSAGEM Nº 033/05

Senhor Presidente:

Apraz-me levar ao crivo dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado- PPI concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

Despiciendo enumerar as vantagens e a importância da Proposição, haja vista que não foge à percepção dos nobres Vereadores que a aprovação do Projeto significa a latente possibilidade não só de beneficiar a receita municipal, mas, também, conceder aos Municípes contribuintes uma justa e necessária possibilidade de quitar seus débitos de forma que não os sacrifique em suas obrigações e necessidades, motivos pelos quais, certamente os obrigou à inadimplência. É certo, também, que a Proposição propiciará às empresas devedoras um salutar reequilíbrio que as conduzirá a novos empreendimentos e saneamento de seus problemas.

Elaboramos o Projeto de forma estritamente técnica, justa e legal de forma a atender os interesses do Município sem onerar o contribuinte.

Contando, pois, com a pronta compreensão de V. Exa. e seus dignos Pares para mais esta iniciativa de grande alcance social, confiamos na tramitação da presente matéria.

Atenciosamente

Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Paulo César Lima Conrado
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

PGM/afos



RECEBIDO EM 01/12/05
Mariana 14h
Divisão de Expediente



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
4.144	02	G

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI estabelecido na presente Lei e de acordo com os Artigos 25 e 29 da Lei Municipal que estabeleceu as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2006.

Artigo 2º - O Programa abrange os créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2004, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar de que é titular o Município.

Parágrafo Único - O Programa não alcança débitos:

- I. de órgãos da administração pública direta, das fundações públicas, autarquias e das empresas de economia mista;
- II. relativos ao Imposto sobre Transmissão - ITBIM;
- III. relativos a fraudes fiscais definidas como crime contra a ordem tributária.

Artigo 3º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Artigo 4º - A concessão de incentivo ou remissão de processos já ajuizados não dispensa o contribuinte, ou responsável tributário, do pagamento de todas as despesas judiciais.

Artigo 5º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Parágrafo Único - Nos casos de ação judicial a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada à Procuradoria Geral do Município até 28 de fevereiro de 2006.

Artigo 6º - Fazem parte integrante dos débitos dos contribuintes:

- dívida corrigida monetariamente;
- honorários;
- multa;
- juros.

Parágrafo Único - Considera-se encargos os débitos de honorários, multas e juros.

Artigo 7º - Ficam extintos, por remissão, os débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que, decorrentes da cobrança do IPTU, do ISS, das TAXAS e de Natureza não Tributária, o valor total atualizado, incluindo os encargos, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Artigo 8º - A remissão, dentro do valor relacionado no Artigo 7º, será concedida automaticamente e independente de requerimento.

Artigo 9º - Os demais débitos dos contribuintes, inclusive o saldo remanescente de parcelamento ou de reparcelamento, ainda que ajuizados, cujos valores computados todos os encargos, não ultrapassem os relacionados no Artigo 7º, serão também remidos automaticamente e independente de requerimento.

Artigo 10 - Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais, iguais e sucessivas, conforme tabelas a seguir:

TABELA I - PAGAMENTO À VISTA - PODENDO TAMBÉM SER EFETUADO EM ATÉ 3 (TRÊS) PARCELAS

DATA FINAL DO PAGAMENTO	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Até 30/06/2006	95%



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

**TABELA II - PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ 120
PARCELAS**

NÚMERO DE PARCELAS	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Em até 120 vezes	80%

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º - Em janeiro de cada exercício, as parcelas serão atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 3º - O requerimento para parcelamento deverá ser formalizado até 30 de junho de 2006.

§ 4º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada com multa moratória de 1% (um por cento), ao mês, independente do número de dias de atraso.

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para pleno gozo dos benefícios fiscais concedidos, independente de qualquer formalidade administrativa.

Artigo 11 - Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam os créditos da Fazenda Pública Municipal:

- I. decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito;
- II. decorrentes de multa por infração à legislação ambiental;
- III. decorrentes de falta de recolhimento de qualquer obrigação pecuniária;
- IV. constituídos ou vencidos no exercício de 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	05	G

.04

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 - Poderão ser incluídos, no respectivo Programa instituído pelo Artigo 1º, eventuais saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos em andamento.

Artigo 13 - Os débitos incluídos no Programa serão consolidados, tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso.

Artigo 14 - O contribuinte será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III. estar em atraso no pagamento de mais de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 5 (cinco) parcelas alternadas.

Artigo 15 - A exclusão do contribuinte, do Programa, implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldô do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa. *mod. Em 8*

Artigo 16 - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte mediante sua formalização.

Artigo 17 - O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Artigo 18 - O pagamento em cota única à vista será feito por meio de DAR – Documento de Arrecadação, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e ensejará a quitação imediata e total do débito. Quando o pagamento for efetuado em até 3 (três) parcelas, sua quitação se dará no pagamento da última parcela.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	06	G

.05

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Artigo 19 - Quando o débito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com os honorários do seu advogado e demais despesas processuais.

Artigo 20 - O contribuinte que aderir ao Programa instituído pelo Artigo 1º não poderá, durante o período de 3 (três) anos, receber qualquer benefício ou incentivo similar que porventura venha a ser estabelecido.

Artigo 21 - Durante o exercício fiscal de 2006 o contribuinte já beneficiado no Programa, poderá adequar seus prazos de parcelamento, ajustando-se o valor.

Artigo 22 - Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006.

Artigo 24 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs 4061, 24 de maio de 2005, e 4097, de 26 de setembro de 2005.

Volta Redonda,



395

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivos		
LEI N.º	FLS.	
4.144	07	6

PARECER VERBAL

COMISSÃO: constituição, justiça e Redação

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: mensagem nº 033/05

Somos favoráveis a sua tramitação.

Sala Getúlio Vargas, 23 de dezembro de 2005

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 23/12/2005

[Handwritten signature]



396

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LIB. N.º	FLS.	
4.144	8	6

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Finanças, Fiscalização F. de L. e Orçamento

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: mensagem nº 033/05

Somos favoráveis à sua
transmissão.

Sala Getúlio Vargas, 23 de dezembro de 2005

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 23/12/2005

[Handwritten signature]



397

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LIB. N.º	FLS.	
4.144	09	6

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Defesa do Consumidor

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: mensagem nº 033/05

SOMOS FAVORÁVELS

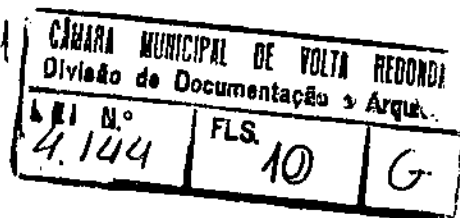
Sala Getúlio Vargas, 23 de dezembro de 2005

Assinatura do Relator



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA MODIFICATIVA



Modifica a redação do Artigo 10 do Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 033/05.

“Artigo 10 – Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais, iguais e sucessivas, conforme tabelas a seguir:

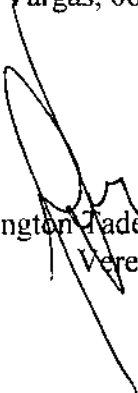
TABELA I – PAGAMENTO À VISTA – PODENDO TAMBÉM SER EFETUADO EM ATÉ 3 (TRÊS) PARCELAS

DATA FINAL DO PAGAMENTO	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Até 30/06/2006	99%

TABELA II – PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ 120 PARCELAS

NÚMERO DE PARCELAS	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Em até 120 vezes	95%

Sala Getulio Vargas, 06 de dezembro de 2005.


Washington Tadeu Granato Costa
Vereador

Justificativa: A presente proposição vem garantir ao aumentar a eficiência do recebimento, por parte do erário municipal, dos débitos devidos.

RECEBIDO EM 06/12/05
maria 17440
Divisão de Expediente

C/ copia aos Vereadores.
Em. 07/12/05
maie

LIDO. 5 12 05

~~Handwritten signature~~



398

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LIB. N.º	FLS.	
4.144	14	G

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Constituição, Justiça e Redação.

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 01 a MSQ 033/05

Somos favoráveis

Sala Getúlio Vargas, 28 de dezembro de 2005

Assinatura do Relator

[Handwritten signature]

APROVADO

Em 28 / 2 / 05

~~Handwritten signature~~



399

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PARECER VERBAL

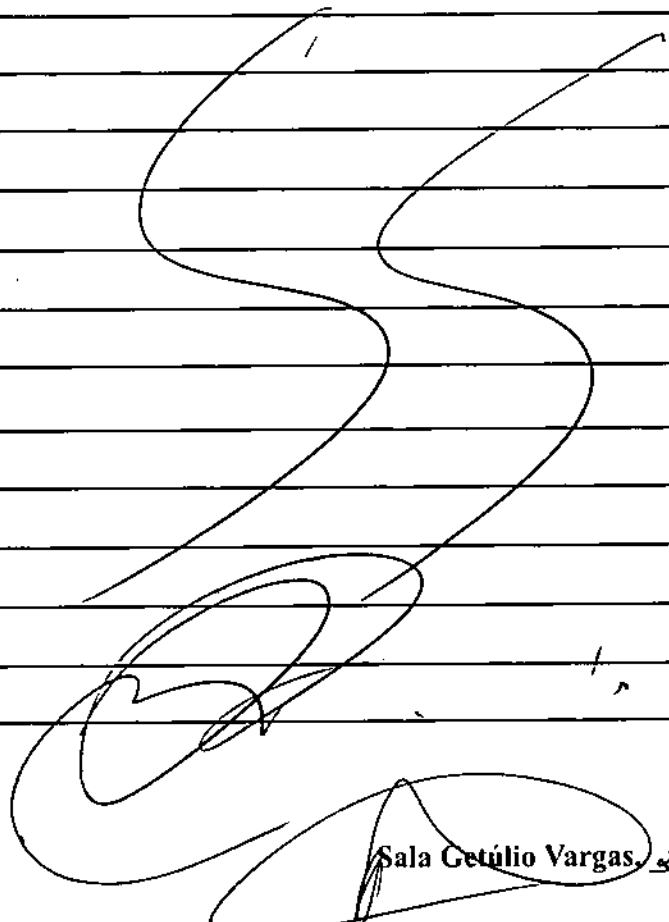
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º 4.144	FLS. 12	G 6

COMISSÃO: Finanças, Fiscalização, G. de C. e Planejamento

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 01 à MSG. 033/05

SOMOS FAVORÁVELS.


Sala Getúlio Vargas, 28 de 12 de 05

Assinatura do Relator

APROVADO

Em

28

/

12

05

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA MODIFICATIVA 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.º 4.144	FLS. 13	6

Modifica a redação do Inciso I, do Parágrafo Único, do Artigo 2º do Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 033/05.

Artigo 2º -

Parágrafo Único -

“I – de órgãos da administração pública direta, das fundações públicas, das autarquias, das empresas de economia mista, de empresas concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos e de entidades detentoras de título de utilidade pública municipal;”

II -

III -

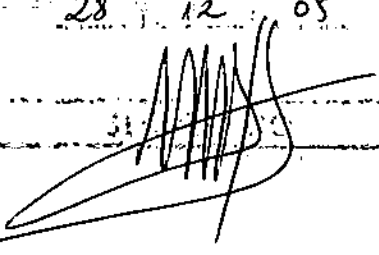
Sala Getulio Vargas, 12 de dezembro de 2005.


Maurício Batista
Vereador

Justificativa: A presente proposição vem garantir o recebimento por parte do erário municipal dos débitos devidos por empresas particulares detentoras de concessões e/ou prestadoras de serviços públicos.

RECEBIDO EM 12/12/05
maia 16h
Divisão de Expediente

2/ copias aos Vereadores
Em 14/12/05
maues

LIDO E APROVADO
28.12.05




400

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LIB. N.º	FLS.	
4.144	14	G

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Constituição, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 02 a MSB n.º 033/05

sem parecer

Sala Getúlio Vargas, 18 de dezembro de 2005

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 28 / 12 / 05

[Handwritten signature and scribbles]



401

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivos		
LEI N.º 4.144	FLS. 15	G

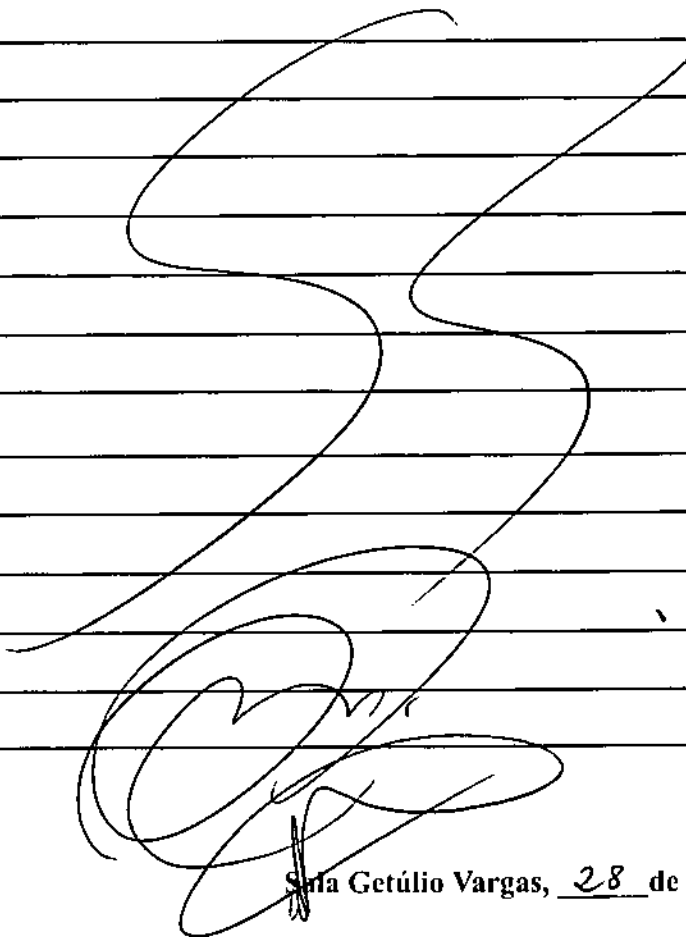
PARECER VERBAL

COMISSÃO: Finanças, Fiscalização S. de L. e Orçamento

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 02 a MSQ. n.º 033/05

SOMOS FAVORÁVELS.



Sala Getúlio Vargas, 28 de 12 de 05

Assinatura do Relator

APROVADO

Em 29 / 12 / 08

~~Handwritten signature~~



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA MODIFICATIVA


02

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	16	6

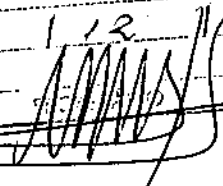
Modifica a redação do "caput" do Artigo 10 do Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 033/05.

"Artigo 10 – Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais, iguais e sucessivas, cujo valor total atualizado, aí incluídos os encargos, seja igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme tabelas a seguir:"

Sala Getulio Vargas, 06 de dezembro de 2005.


Maurício Batista
Vereador

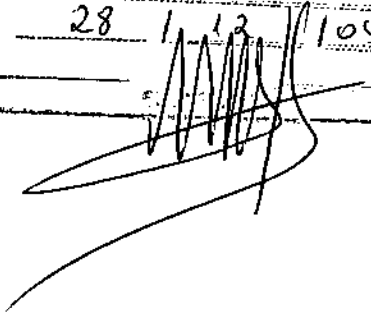
Justificativa: A presente proposição vem garantir o recebimento por parte do erário municipal dos débitos devidos pelos chamados "grandes devedores", beneficiando aqueles que estão em débito com o município devido a sua má condição financeira decorrente de baixo faturamento ou recebimento de baixos salários.

RETIRADO	
<i>pelos autos</i>	
EM	28 / 12 / 05
	

RECEBIDO EM 12/12/05
pela 16 li.
Divisão de Expediente

c/ copias aos Vereadores
Em 14/12/05
Maná

RETIRADO	
pelo autor	
EM	28 / 12 / 05



Câmara Municipal de Volta Redonda / RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arqs.		
LEI Nº	FLS.	
4.144	17	6

EMENTA: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 033 / 05, de 01 de Dezembro de 2005, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre o Programa de Parcelamento Incentivado.

Artigo 1º: O Inciso III do Art. 11 passa a ter a seguinte redação:

III – decorrentes de falta de recolhimento de qualquer obrigação não tributária;

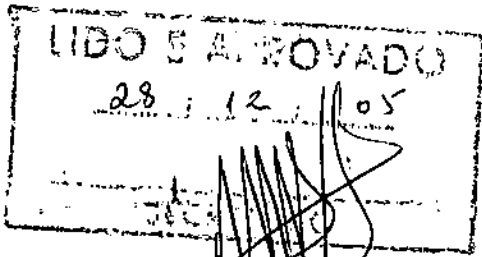
Sala Getúlio Vargas, 21 de Dezembro de 2005.


Nilton Alves Faria
Vereador / PC do B

RECEBIDO EM 21 / 12 / 05
mañana 15h50
Divisão de Expediente

C/ copias em Vereadores
Em 22/12/05
marc

LIDO E APROVADO
28 : 12 : 05





402

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arqs.		
LEI N.º	FLS.	
6.144	18	6

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Constitucional, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 04 a MSG 033105

Sócios favoráveis

Sala Getúlio Vargas, 28 de dezembro de 2005

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 28 / 12 / 05

[Faint, illegible text]



403

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivamento		
Lei N.º	FLS.	
4.144	19	C

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Finanças, Fiscalização F. de L. e Orçamento

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 04 a MSG. 033/05

SOMOS FAVORÁVELS.

Sala Getúlio Vargas, 28 de 12 de 05

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 28 / 12 / 05

[Faint, illegible text]



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05


CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
PROJ. Nº	FLS.	
4.144	20	6

EMENTA: Modifica O § 1.º do Artigo 10 do Projeto de Lei Capeado pela Mensagem de N.º 033/05, do Exm.º Sr. Prefeito Municipal, que versa sobre o Programa de Parcelamento Incentivado.

O § 1.º do Artigo 10 do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 033/05, passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

Sala Getúlio Vargas, 22 de dezembro de 2005.


Nilton Alves de Faria
Vereador do PC do B

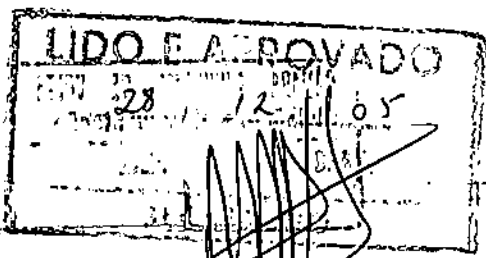
Justificativa: Esta emenda visa, proporcionar maior facilidade de pagamento também para as pessoas jurídicas.

Recebi em 23/12/05
10h 20 Maria

C/origem da Veredict.

Em. 26/12/05

nan



SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

NOTA: Este documento é de uso interno e não deve ser divulgado para o público em geral. Qualquer uso indevido será considerado crime.

Este documento contém informações sigilosas e deve ser tratado como tal.

Qualquer dúvida, favor consultar o setor responsável.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL



404

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.º 4.144	FLS. 21'	G

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Constituição, Justiça e Redenção

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 05 a MS6 033/05

seus favoráveis

Sala Getúlio Vargas, 28 de dezembro de 2001

Assinatura do Relator

[Handwritten signature]

APROVADO
Em 28 / 12 / 05





405

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LIB. N.º	FLS.	
4.144	28	6

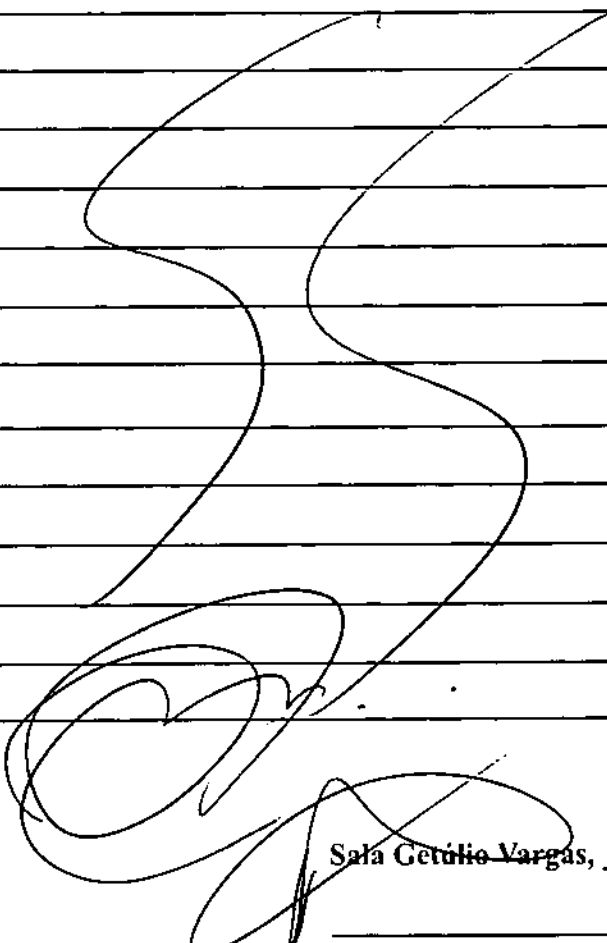
PARECER VERBAL

COMISSÃO: Finanças, Fiscalização F. de C. e Orçamento

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 05 a MSG. 033/05

Somos favoráveis.



Sala Getúlio Vargas, 28 de 12 de 05

Assinatura do Relator

APROVADO

Em 28 / 12 / 05

~~Handwritten signature~~



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA MODIFICATIVA

06

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
Lei N.º	FLS.	
4.144	23	6

Modifica a redação do Inciso II, do Parágrafo Único, do Artigo 2º do Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 033/05.

Artigo 2º -

Parágrafo Único -

I -

II - relativos ao Imposto sobre Transmissão - ITBIM e ao Imposto Sobre Serviços - ISS, cujo valor total atualizado, incluindo encargos, seja superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III -

Sala Getulio Vargas, 12 de dezembro de 2005.


Francisco das Chagas Ferreira Chaves
Vereador

Justificativa: A presente proposição vem garantir o recebimento por parte do erário municipal dos débitos relativos ao ISS devido por empresas que, apesar de incorporarem o valor desse tributo nos preços cobrados, não o repassaram ao município, configurando assim apropriação indébita, delito previsto inclusive no Código Penal.

Recbi em 23/12/05
às 10h40 mane

c/ copias an Venadores.
Em. 26/12/05
man

LIDO E APROVADO
28 12 05
54 12 05

[Handwritten signature]



406

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei N.º	FLS.	
6144	24	6

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Constituição, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 06 a MSG 033/05

seus favoráveis

Sala Getúlio Vargas, 28 de dezembro de 2005

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 28 / 12 / 05

[Handwritten signature and scribbles]



407

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
Lei N.º	FLS.	
4.144	25	6

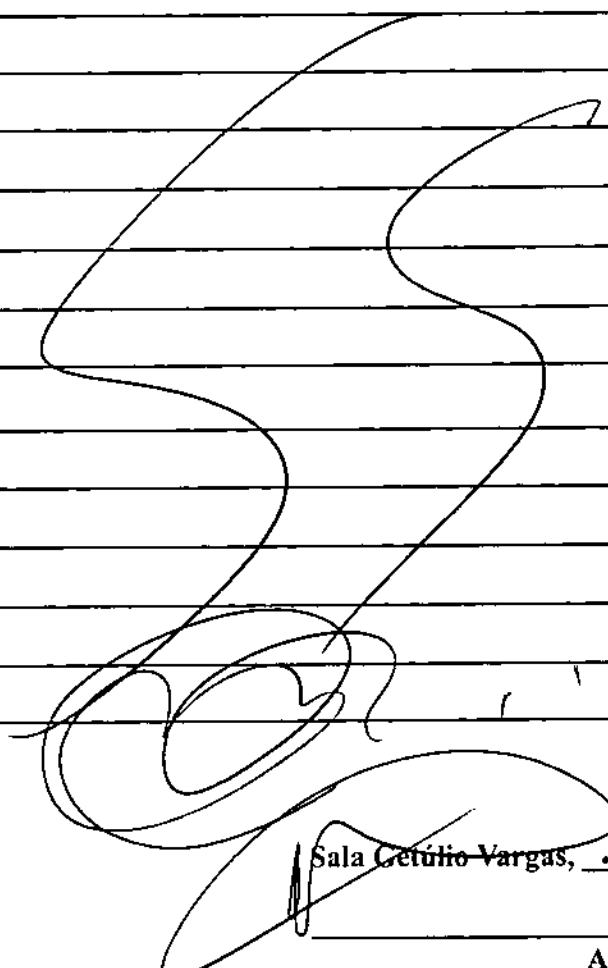
PARECER VERBAL

COMISSÃO: Finanças, Fiscalização F. de C. e Orçamento

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 06 a MSO 033/05

SOMOS FAVORÁVELS.



Sala Celúlio Vargas, 28 de 12 de 05

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 28 / 12 / 05





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA ADITIVA N.º 07

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	26	C

Fica criado o Artigo 22 com a seguinte redação, passando o Artigo 22 do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 033/05, a ser o de Artigo n.º 23, renumerando-se os artigos seguintes:

Art. 23 As multas autônomas e fixas, cujos Autos de Infração ou Notificação equivalente tenham sido emitidos até 31 de dezembro de 2004, ajuizadas ou não, serão quitadas com pagamento de 20% (vinte por cento) de seus valores atualizados monetariamente pelo IPCA e sem quaisquer outros encargos, se pagas até 30 de junho de 2006."

Justificativa:

Embora o Projeto de Lei defina no Parágrafo Único do Artigo 6º multa como encargos a serem beneficiados com o programa, não está definida de forma clara a sua aplicação às multas fixas, mas apenas às multas proporcionais, o que deixa de atender, exatamente os casos relativos a pequenas infrações nas áreas de licenciamento, posturas e outras.

Sala Presidente Vargas, 26 de dezembro de 2005.



PEDRO MAGALHÃES
VEREADOR

*Recbi em 28/12/05
maia 9er*

LIDO E APROVADO
28 / 12 / 05
~~XXXXXXXXXX~~



408

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	27	6

PARECER VERBAL

COMISSÃO: constituição, justiça e redação

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 07 a MSG. 033/05

Deu parecer

Sala Getúlio Vargas, 28 de dezembro de 2005

Assinatura do Relator

[Handwritten signature]

APROVADO
Em 28 / 12 / 95



409

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PARECER VERBAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
LEI Nº 4.144	FLS. 28	G 6

COMISSÃO: Finanças, Fiscalização S. de C. e Oramento

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 07 à MSO 033105

Sobre FAVORA VÍ'S.

Sala Getúlio Vargas, 28 de 12 de 05

Assinatura do Relator

APROVADO

Em 28 / 12 // 05

~~_____~~





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA MODIFICATIVA N.º 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
Lei N.º	FLS.	
4.144	29	6

O Artigo 15 do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 033/05, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 – A exclusão do contribuinte do programa, implica na perda dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa."

Justificativa:

A redação do Artigo 15 do Projeto de Lei não é clara e objetiva quanto ao aspecto interpretativo da Lei, podendo gerar conflitos de entendimento. Sem alterar o objetivo proposto pelo citado artigo, procuramos dar-lhe melhor redação.

Sala Presidente Vargas, 26 de dezembro de 2005.



PEDRO MAGALHÃES
VEREADOR

*Revisi em 28/12/05
maria 92*

LIDO E APROVADO
29 12 05
SECRETARIA



410

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PARECER VERBAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LIB. N.º	FLS.	
4.114	30	6

COMISSÃO: Constituições, Justiça e Pedagogia

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 08 a MSC. 033/05 (033/05)

Seu favorável

Sala Getúlio Vargas, 28 de dezembro de 2007

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 28 / 12 / 05

[Handwritten signature and scribbles]





411

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	31	G

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Finanças, Fiscalização Sd.C. e Oramento

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 08 a MSC. 033/05

Somos FAVORÁVELS,

Sala Getúlio Vargas, 28 de 12 de 05

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 29 / 11 / 65



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA SUPRESSIVA N.º 09

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º 4.144	FLS. 32	6
------------------	------------	---

R. AP
Suprimir os Incisos III e IV do Artigo 11 do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 033/05.

Justificativa:

O Inciso III não identifica adequadamente o seu significado, isto é, enseja dúbia interpretação na aplicação do texto legal.

Quanto ao Inciso IV, conflita com a redação do Artigo 2º, que trata de fato gerador no corpo do Projeto de Lei, o que permite, portanto, o benefício da Lei, para vencimentos até janeiro de 2005; e, este Inciso vem, de fato, restringir o benefício proposto pelo Artigo 2º.

Sala Presidente Vargas, 26 de dezembro de 2005.



PEDRO MAGALHÃES
VEREADOR

Observar = Rejeitada a supressão do inciso III do artigo 11 e Aprovado a supressão do inciso IV do artigo 11



1º Secretário

Recbi em 28/12/05
maria 94

LIDO E APROVADO
28.12.85
SECRETARIA



412

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	33	6

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Constitucional, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 09. inciso III a MS 6. 033/05

Soum outineiro

Sala Getúlio Vargas, 28 de dezembro de 2005

Assinatura do Relator

APROVADO

Em

28

/

~~2~~

65

~~Handwritten signature~~

~~Handwritten signature~~





413

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	34	6

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Luaneas, Fiscalizadora J. de C. e Orçamentos

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 09 inciso III

SOMOS CONTRÁRIOS.

Sala Getúlio Vargas, 28 de 12 de 05

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 28 / 2 / 85

[Handwritten signature]

[Small handwritten mark]





414

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LIB. N.º	FLS.	
4.144	35	6

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Constitucional, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 09 inciso IV

Seu parecer

Sala Getúlio Vargas

28 de *dezembro* de *2015*

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 28 / 11 / 2017

[Handwritten signature]





415

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PARECER VERBAL

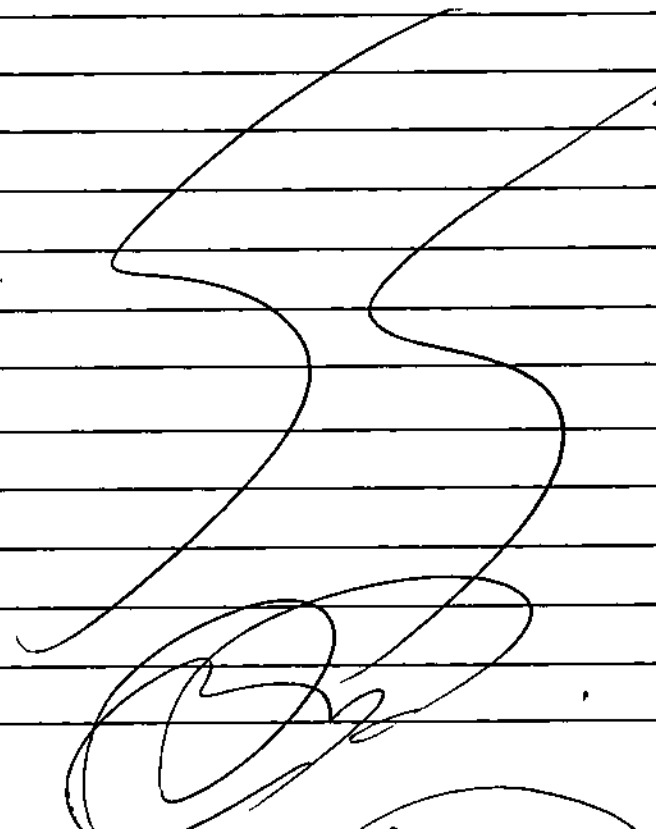
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq...		
LEI N.º	FLS.	
6.144	36	6

COMISSÃO: Finanças, Fiscalização G. de C. e Orçamento

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 09 inciso IV

SOMOS FAVORÁVELS.



Sala Getúlio Vargas, 28 de 12 de 05

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 28 / 12 / 05

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA MODIFICATIVA N.º 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquiv.

LEI N.º
4.144

FLS.

37

6

Ao Parágrafos 1º e 2º do artigo 10 do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 033/05, passam a vigorar com a seguinte redação:

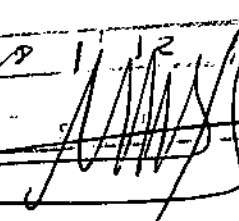
“§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º - Em janeiro de cada exercício, as parcelas serão atualizadas pela IPCA”.

Sala Presidente Vargas, 26 de dezembro de 2005.



PEDRO MAGALHÃES
VEREADOR

RETIRADO	
<i>peço antes</i>	
EM	<u>28</u> / <u>12</u> / <u>05</u>
	

*Recbi em 28/12/05
maia 9h*

RETIRADO

EM _____

SECRETARIO



EMENDA MODIFICATIVA N.º 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
Lei N.º	FLS.	
4.144	38	G

O artigo 9º do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 033/05, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º - Os demais débitos dos contribuintes, inclusive o saldo remanescente de parcelamento ou de parcelamentos, ainda que ajuizados, cujos valores, excluídos todos os encargos e também a correção monetária não ultrapassem os relacionados no Artigo 7º, serão também remidos automaticamente e independente de requerimento.”

Justificativa:

O custo econômico do município para receber uma dívida de impostos no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), incluídos os encargos da dívida, torna-se antieconômico para a Fazenda Pública.

Sala Presidente Vargas, 26 de dezembro de 2005.



PEDRO MAGALHÃES
VEREADOR

*Recebido em 28/12/05
maior 9h*

LIDO E APROVADO
28 12 05
SEC. 113



416

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PARECER VERBAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LIBR. N.º	FLS.	
4.144	39	6

COMISSÃO: Constituição, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 11 a MSQ. 033/05

Somos favoráveis

Sala Getúlio Vargas,

28 de *dezembro* de *2005*

Assinatura do Relator

[Handwritten signature]

APROVADO

Em 28 / 13 05

~~Handwritten signature~~





417

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
LEI N.º 4.144	FLS. 20	6

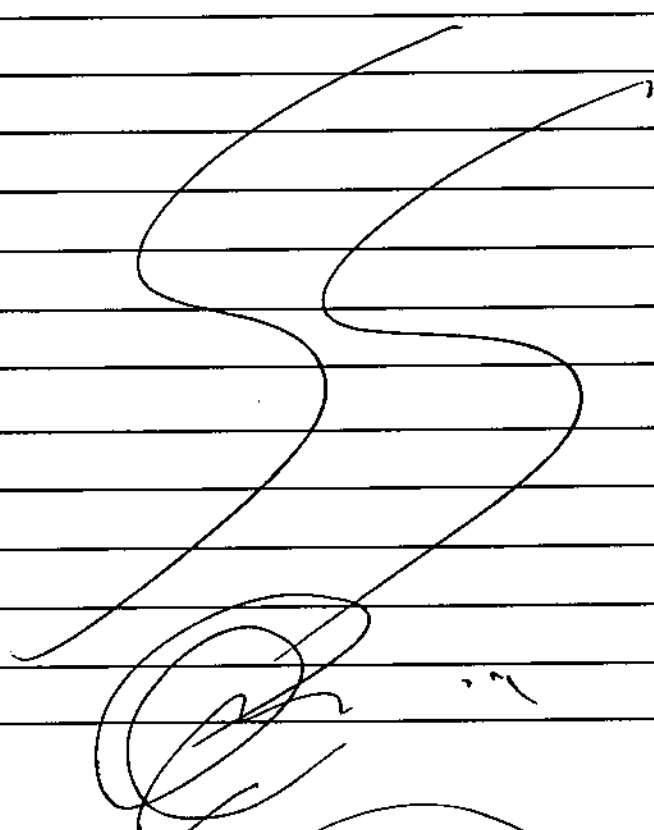
PARECER VERBAL

COMISSÃO: Finanças, Fiscalização F. de C. e Orçamentos

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 11 a MSC. 033/05

Somos favoráveis -



Sala Getúlio Vargas, 28 de 12 de 05

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 28 / 12 / 05

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA MODIFICATIVA N.º 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei N.º	FLS.	
4.144	41	6

No Parágrafo Único do artigo 6º do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 033/05, modificar a redação da expressão: "Considera-se" para "Consideram-se".

Sala Presidente Vargas, 26 de dezembro de 2005.



PEDRO MAGALHÃES
VEREADOR

Recbi em 28/12/05
maia 9er

LIDO E APROVADO
28.12.05
~~SECRETARIO~~



418

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PARECER VERBAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivamento		
LEI N.º	FLS.	
4.144	42	G

COMISSÃO: Constituições, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 12 a MS.G. 033105

Somos favoráveis

Sala Getúlio Vargas, 28 de dezembro de 2005

Assinatura do Relator

APROVADO

Em 28 / 11 / 05

[Handwritten signature]

[Faint handwritten notes]





419

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
Lei N.º	FLS.	
4.144	43	6

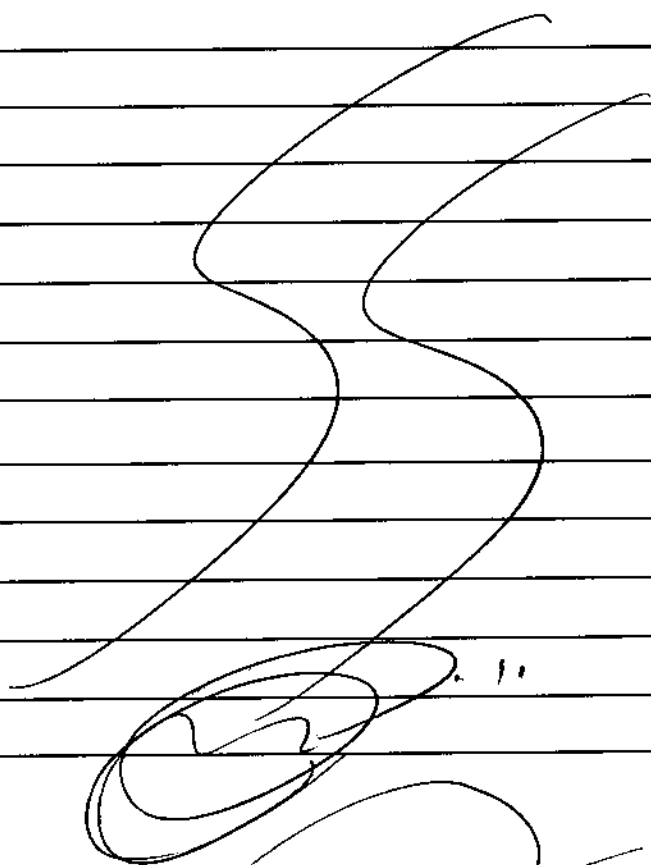
PARECER VERBAL

COMISSÃO: Finanças, fiscalização f. de c. e Orçamentos

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 12 a MSQ 033/05

Somos FAVORÁVELS.



Sala Getúlio Vargas, 28 de 12 de 05

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 21 / 12 / 05



EMENDA SUPRESSIVA N.º 13

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivamento		
LEI N.º	FLS.	
4.144	44	6

Fica suprimido no artigo 1º do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 033/05 o seguinte:

"... e de acordo com os artigos 25 e 29 da Lei Municipal que estabeleceu as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2006."

Ficando assim redigido o artigo 1º do Projeto de Lei:

"Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI estabelecido na presente Lei."

Justificativa:

Não justifica a inclusão de outra Lei, no caso, a Lei que fixou as Diretrizes para a elaboração do Orçamento para o Exercício Financeiro de 2006, no corpo desta Lei.

Sala Presidente Vargas, 26 de dezembro de 2005.



PEDRO MAGALHÃES
VEREADOR

*Recbi em 28/12/05
maria 9a*

LIDO E APROVADO
28 / 12 / 08
SECA



420

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PARECER VERBAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
Lei N.º	FLS.	
4.144	215	6

COMISSÃO: Constitucional, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 13 a MS 033/05

Seu favorável

Sala Getúlio Vargas, 28 de dezembro de 2005

Assinatura do Relator

APPROVADO
Em 28 / 12 / 05



APROVADO
Em 28 / 12 / 05
[Signature]



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA MODIFICATIVA N.º 14

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	47	6

No artigo 2º do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 033/05, alterar a data da "30 de dezembro de 2004", para "31 de dezembro de 2004".

Justificativa:

No calendário civil, o mês de dezembro tem 31 dias e não 30 dias conforme está definido no Projeto de Lei.

Sala Presidente Vargas, 26 de dezembro de 2005.



PEDRO MAGALHÃES
VEREADOR

Recebi em 28/12/05
maria 9h

LIDO E APROVADO
28.1.12.05
SEC. 10



422

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	48	G

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Constitucional, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 14 a MSB. 033105

Dever fornecer

Sala Getúlio Vargas, 28 de dezembro de 2005

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 28 / 12 / 85



423

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PARECER VERBAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
4.144	29	6

COMISSÃO: Finanças, Localização Idel. e Orçamento

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 14 a MSG. 033105

SOMOS FAVORÁVELS.

Sala Getúlio Vargas, 28 de 12 de 05

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 28/12/05

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 15

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivamento		
LEI N.º	FLS.	
4.144	50	6

No Parágrafo Único do artigo 2º do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 033/05, substituir a expressão "débitos", pela expressão "créditos".

Justificativa:

Trata-se de créditos da Fazenda Pública e não débitos da mesma.

Sala Presidente Vargas, 26 de dezembro de 2005.



PEDRO MAGALHÃES
VEREADOR

RETIRADO	
<i>pelo autor</i>	
EM	<i>28 / 12 / 05</i>
<i>[Handwritten Signature]</i>	

*Recbi em 28/12/05
maria ge*

RETIRADO
pelo autor
EM _____ / _____ / _____
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 16

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	51	6

No artigo 7º do Projeto de Lei capeado pela Mensagem 033/05, substituir as palavras "incluindo os encargos" para "excluídos os encargos e correção monetária".

Justificativa:

O custo econômico do município para receber uma dívida de impostos no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), incluídos os encargos da dívida, torna-se antieconômico para a Fazenda Pública.

Sala Presidente Vargas, 26 de dezembro de 2005.



PEDRO MAGALHÃES
VEREADOR

Recbi em 28/12/05
maria 9h

LIDO E APROVADO
28 / 12 / 05
SECRETARIA



424

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
LIB. M.º	FLS.	
4.144	58	6

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Constituição, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 16 a MSB 033105

seus favoráveis

Sala Getúlio Vargas, 28 de dezembro de 2001

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 28 / 12 / 05



425

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
Lei n.º	FLS.	
4.144	53	6

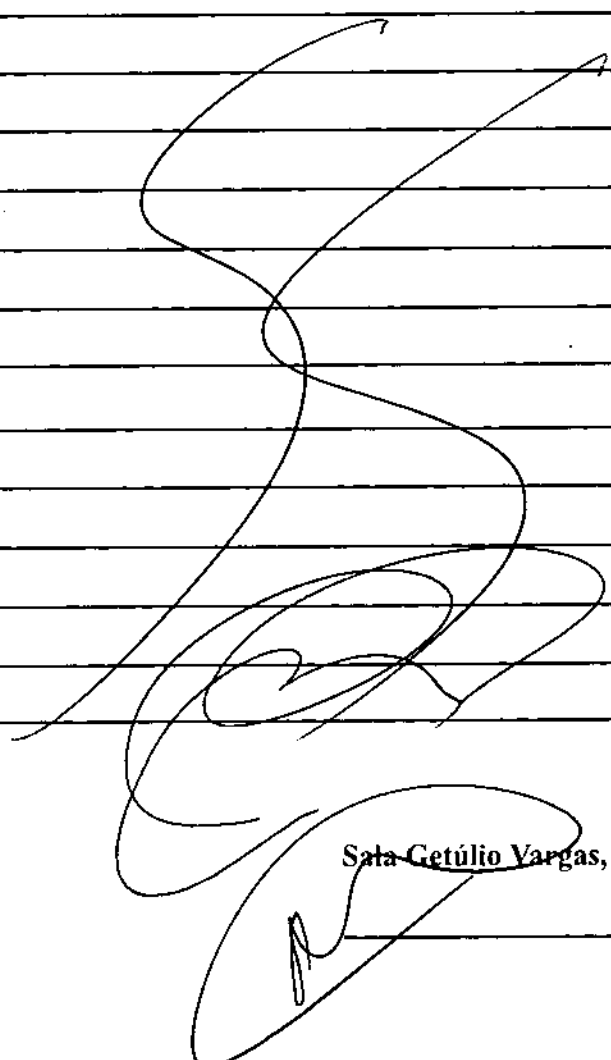
PARECER VERBAL

COMISSÃO: Finanças, Despesas e L. e Documentação

RELATOR: Vereador: _____

ASSUNTO: Emenda 16 a MSF. 033/05

Somos favoráveis.



Sala Getúlio Vargas, 28 de 12 de 05

Assinatura do Relator

APROVADO
Em 28 / 12 / 65

~~Handwritten signature and scribbles~~



REDAÇÃO FINAL A MENSAGEM N° 033/2005

Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI concedendo Incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado –PPI- estabelecido na presente Lei.

Artigo 2° - O Programa abrange os créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar de que é titular o Município.

Parágrafo Único – O Programa não alcança débitos:

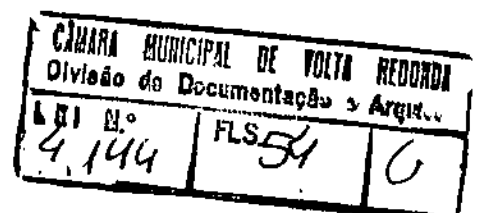
- I. de órgãos da administração pública direta, das fundações públicas, das autarquias, das empresas de economia mista, de empresas concessionárias e/ou prestadores de serviços públicos e de entidades detentoras de título de utilidade pública municipal.
- II. relativos ao Imposto sobre Transmissão –ITBIM- e ao Imposto Sobre Serviços – ISS, cujo valor total atualizado, incluindo encargos, seja superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais),
- III. relativos a fraudes fiscais definidas como crime contra a ordem tributária.

Artigo 3° - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Artigo 4° - A concessão de incentivo ou remissão de processos já ajuizados não dispensa o contribuinte, ou responsável tributário, do pagamento de todas as despesas judiciais.

Artigo 5° - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – Nos casos de ação judicial a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada à Procuradoria Geral do Município até 28 de fevereiro de 2006.





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Artigo 6º - Fazem parte integrante dos débitos dos contribuintes:

- dívida corrigida monetariamente;
- honorários;
- multa;
- juros;

Parágrafo Único - Consideram-se encargos os débitos de honorários, multas e juros.

Artigo 7º - Ficam extintos por remissão os débitos dos contribuintes de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que, decorrentes da cobrança do IPTU, do ISS, das taxas e de natureza não tributária o valor total atualizado, excluídos os encargos e correção monetária, sejam igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Artigo 8º - A remissão, dentro do valor relacionado no artigo 7º será concedida automaticamente e independente de requerimento.

Artigo 9º - Os demais débitos dos contribuintes, inclusive o saldo remanescente de parcelamento ou de parcelamentos ainda que ajuizados, cujos valores, excluídos todos os encargos e também a correção monetária não ultrapassem os relacionados no artigo 7º, serão também remidos automaticamente e independente de requerimento.

Artigo 10 - Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais, iguais e sucessivas, conforme tabela a seguir:

TABELA I - PAGAMENTO À VISTA - PODENDO TAMBÉM SER EFETUADA EM ATÉ 03 (TRÊS) PARCELAS

DATA FINAL DO PAGAMENTO	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Até 30/06/2006	99%

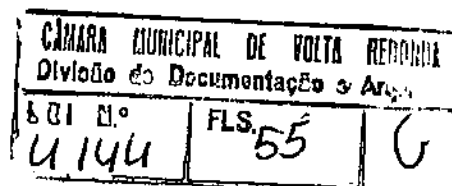
TABELA II - PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ 120 PARCELAS

NÚMERO DE PARCELAS	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
EM ATÉ 120VEZES	95%

§1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º - Em janeiro de cada exercício as parcelas serão atualizadas pela taxa de juros de longo prazo - TJLP;

§ 3º - O requerimento para parcelamento deverá ser formalizado até 30 de junho de 2006;





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 4º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada com multa moratória de 1% (um por cento), ao mês independente do número de dias de atraso.

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para pleno gozo dos benefícios fiscais concedidos, independente de qualquer formalidade administrativa.

Artigo 11 – Os benefícios previstos nesta lei não alcançam os créditos da fazenda pública municipal:

- I – decorrentes de multa por infração a Legislação de trânsito;
- II – decorrente de multa por infração a Legislação ambiental;
- III – decorrentes de falta de recolhimento de qualquer obrigação não tributária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Artigo 12 – Poderão ser incluídos no respectivo programa instituído pelo artigo 1º, eventuais saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos em andamento.

Artigo 13 – Os débitos incluídos no programa serão consolidados, tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso;

Artigo 14 – O contribuinte será excluído do programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II – decretação de falência ou extinção pela liquidação de pessoa jurídica;
- III – estar em atraso no pagamento de mais de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas.

Artigo 15 – A exclusão do contribuinte do programa implica na perda dos benefícios desta lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa.

Artigo 16 – O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte mediante sua formalização.

Artigo 17 – O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Artigo 18 – O pagamento em cota única à vista será feito por meio de DAR – Documento de Arrecadação, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e ensejará a quitação imediata e total do débito. Quando o pagamento for efetuado em até 3 (três) parcelas, sua quitação se dará no pagamento da última parcela.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
Lei N.º	FLS.	
4.144	56	U



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Artigo 19 - Quando o débito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios prevista nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com os honorários do seu advogado e demais despesas processuais.

Artigo 20 - O contribuinte que aderir ao Programa instituído pelo Artigo 1º não poderá, durante o período de 3 (três) anos, receber qualquer benefício ou incentivo similar que porventura venha a ser estabelecido.

Artigo 21 - Durante o exercício fiscal de 2006 o contribuinte já beneficiado no Programa, poderá adequar seus prazos de parcelamento, ajustando-se o valor.

Artigo 22 - As multas autônomas e fixas, cujos autos de Infração ou Notificação equivalente tenham sido emitidos até 31 de dezembro de 2004, ajuizadas ou não, serão quitadas com pagamento de 20% (vinte por cento) de seus valores atualizados monetariamente pelo IPCA e sem quaisquer outros encargos, se pagas até 30 de junho de 2006.

Artigo 23 - Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006.

Artigo 25 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 4061, de 24 de maio de 2005 e 4097, de 26 de setembro de 2005.

Volta Redonda, 29 de Dezembro de 2005.


América Tereza Nascimento da Silva
Presidente


Washington Tadeu Granato Costa
Relator


Luiz Cláudio da Silva
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
Lei nº	FLS.	
4.144	57	6



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Presidente

Em, 04 de janeiro de 2006.

Ofício nº P- 001/2006.
Assunto: Encaminha Projeto
de Lei à Sanção

Senhor Prefeito,

Em cumprimento à legislação em vigor, estamos encaminhando a V. Ex^ª. para Sanção o Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 033/05 aprovada na Sessão Extraordinária, realizada em 29 de dezembro de 2005, conforme discriminado abaixo:

- **Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 033/05** – Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI concedendo Incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

Sendo o que se apresenta ao ensejo, renovamos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Washington Granato
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	58	6

Exm^º. Sr.
Gothardo Lopes Netto
DD. Prefeito Municipal
NESTA

Recibido em 05-01-06

12.25

mas.



LEI MUNICIPAL

Gothardo Lopes Netto
 Prefeito Municipal

Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI concedendo Incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado –PPI- estabelecido na presente Lei.

Artigo 2º - O Programa abrange os créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, relativos à pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar de que é titular o Município.

Parágrafo Único – O Programa não alcança débitos:

- I. de órgãos da administração pública direta, das fundações públicas, das autarquias, das empresas de economia mista, de empresas concessionárias e/ou prestadores de serviços públicos e de entidades detentoras de título de utilidade pública municipal.
- II. relativos ao Imposto sobre Transmissão –ITBIM- e ao Imposto Sobre Serviços – ISS, cujo valor total atualizado, incluindo encargos, seja superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais),
- III. relativos a fraudes fiscais definidas como crime contra a ordem tributária.

Artigo 3º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Artigo 4º -A concessão de incentivo ou remissão de processos já ajuizados não dispensa o contribuinte, ou responsável tributário, do pagamento de todas as despesas judiciais.

Artigo 5º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – Nos casos de ação judicial a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada à Procuradoria Geral do Município até 28 de fevereiro de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
N.º	FLS.	
4.144	59	6





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Artigo 6º - Fazem parte integrante dos débitos dos contribuintes:

- dívida corrigida monetariamente;
- honorários;
- multa;
- juros;

Parágrafo Único – Consideram-se encargos os débitos de honorários, multas e juros.

Artigo 7º - Ficam extintos por remissão os débitos dos contribuintes de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que, decorrentes da cobrança do IPTU, do ISS, das taxas e de natureza não tributária o valor total atualizado, excluídos os encargos e correção monetária, sejam igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Artigo 8º - A remissão, dentro do valor relacionado no artigo 7º será concedida automaticamente e independente de requerimento.

Artigo 9º - Os demais débitos dos contribuintes, inclusive o saldo remanescente de parcelamento ou de reparcelamentos ainda que ajuizados, cujos valores, excluídos todos os encargos e também a correção monetária não ultrapassem os relacionados no artigo 7º, serão também remidos automaticamente e independente de requerimento.

Artigo 10 – Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais, iguais e sucessivas, conforme tabela a seguir:

TABELA I – PAGAMENTO À VISTA – PODENDO TAMBÉM SER EFETUADA EM ATÉ 03 (TRÊS) PARCELAS

DATA FINAL DO PAGAMENTO	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Até 30/06/2006	99%

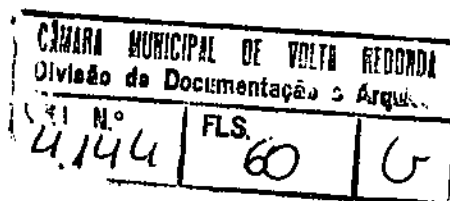
TABELA II – PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ 120 PARCELAS

NÚMERO DE PARCELAS	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
EM ATÉ 120 VEZES	95%

§1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º - Em janeiro de cada exercício as parcelas serão atualizadas pela taxa de juros de longo prazo - TJLP;

§ 3º - O requerimento para parcelamento deverá ser formalizado até 30 de junho de 2006;





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

§ 4º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada com multa moratória de 1% (um por cento), ao mês independente do número de dias de atraso.

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para pleno gozo dos benefícios fiscais concedidos, independente de qualquer formalidade administrativa.

Artigo 11 – Os benefícios previstos nesta lei não alcançam os créditos da fazenda pública municipal:

- I – decorrentes de multa por infração à Legislação de trânsito;
- II – decorrente de multa por infração à Legislação ambiental;
- III – decorrentes de falta de recolhimento de qualquer obrigação não tributária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Artigo 12 – Poderão ser incluídos no respectivo programa instituído pelo artigo 1º, eventuais saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos em andamento.

Artigo 13 – Os débitos incluídos no programa serão consolidados, tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso;

Artigo 14 – O contribuinte será excluído do programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II – decretação de falência ou extinção pela liquidação de pessoa jurídica;
- III – estar em atraso no pagamento de mais de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas.

Artigo 15 – A exclusão do contribuinte do programa implica na perda dos benefícios desta lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa.

Artigo 16 – O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte mediante sua formalização.

Artigo 17 – O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Artigo 18 – O pagamento em cota única à vista será feito por meio de DAR – Documento de Arrecadação, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda e ensejará a quitação imediata e total do débito. Quando o pagamento for efetuado em até 03 (três) parcelas, sua quitação se dará no pagamento da última parcela.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivos		
Fl. N.º	FLS.	
4.144	61	G





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Artigo 19 – Quando o débito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios prevista nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com os honorários do seu advogado e demais despesas processuais.

Artigo 20 – O contribuinte que aderir ao Programa instituído pelo Artigo 1º não poderá, durante o período de 03 (três) anos, receber qualquer benefício ou incentivo similar que porventura venha a ser estabelecido.

Artigo 21 – Durante o exercício fiscal de 2006 o contribuinte já beneficiado no Programa, poderá adequar seus prazos de parcelamento, ajustando-se o valor.

Artigo 22 – As multas autônomas e fixas, cujos autos de Infração ou Notificação equivalente tenham sido emitidos até 31 de dezembro de 2004, ajuizadas ou não, serão quitadas com pagamento de 20% (vinte por cento) de seus valores atualizados monetariamente pelo IPCA e sem quaisquer outros encargos, se pagas até 30 de junho de 2006.

Artigo 23 – Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Artigo 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2006.

Artigo 25 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n°s 4061, de 24 de maio de 2005 e 4097, de 26 de setembro de 2005.

Volta Redonda,

Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	62	6

Mensagem n° 033/2005
Autor: Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Em, 13 de janeiro de 2006.

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM
Nº 033/2005

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	63	G

Temos em mãos o Projeto de Lei acima referenciado, da autoria do Chefe do Executivo Municipal, que “dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado- PPI concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município”.

O objetivo do PPI é atender a todas as empresas sem distinção, razão pela qual vetamos o inciso I, do parágrafo único, do artigo 2º, do Projeto de Lei supracitado.

O Projeto proposto por este Executivo não limitava o ISS. O Projeto aprovado por esse Legislativo limita o ISS em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com essa limitação ele só irá atender aos débitos até R\$ 1.136.819,79 (um milhão, cento e trinta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), de um total de R\$ 250.057.484,58 (duzentos e cinquenta milhões, cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Assim, discriminamos os “devedores”, não atendendo ao objetivo do PPI, que é de dar oportunidade a todos os contribuintes de regularizar os seus débitos, cumprindo o conceito de isonomia (**todos somos iguais perante a lei**) como preceitua o artigo 5º, da Constituição Federal. Por este motivo, estamos vetando o inciso II, do parágrafo único, do artigo 2º, do Projeto em tela.

O Projeto proposto por este Executivo concedia a **remissão até R\$ 50,00** (cinquenta reais), **incluindo os encargos**, o que totaliza um valor de R\$ 890.496,92 (oitocentos e noventa mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos). Pelo

Exmº Sr.:
Washington Tadeu Granato Costa
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL
NESTA
SMF/AFOS/afos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivos		
LEI N.º	FLS.	
4.144	64	6

**RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM
Nº 033/2005**

.02

Projeto aprovado por essa Casa, a remissão é concedida até R\$ 50,00 (cinquenta reais), excluindo os encargos. Isto totaliza um valor de R\$ 4.788.563,43 (quatro milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), comprometendo seriamente o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarecemos, que, quando se estabeleceu o valor incluindo os encargos, levou-se em consideração o custo para o recebimento do débito. O custo operacional fica em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais), custo este que será submetido ao Tribunal de Contas.

As razões expostas acima justificam o veto apostado ao artigo 7º, do Projeto de Lei em epígrafe.

Os artigos 8º e 9º, do dito Projeto de Lei, deverão ser também vetados, em consequência do veto apostado ao artigo 7º.

Com referência ao artigo 10, do Projeto de Lei, informamos que a Secretaria Municipal de Fazenda procedeu a uma simulação com o pagamento total dos encargos da Dívida Ativa, que totalizam R\$ 260.582.763,11 (duzentos e sessenta milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e onze centavos). Ficou constatado que, no pagamento à vista, o Município irá deixar de receber R\$ 10.423.310,53 (dez milhões, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e dez reais e cinquenta e três centavos). Na modalidade de pagamento realizado em até 120 vezes, a diferença encontrada é de R\$ 39.087.424,46 (trinta e nove milhões, oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos). Conforme já foi exposto, a redação atual irá comprometer seriamente as Metas Fiscais. Isto justifica o veto apostado ao "caput" e respectivas tabelas do artigo 10 do Projeto de Lei.

Com referência ao artigo 22, do Projeto de Lei, verificamos que a proposição do Executivo era de que as multas devem ter o mesmo tratamento dado ao valor principal do imposto.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivamento		
LEI N.º	FLS.	
4.144	65	6

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM
Nº 033/2005

.03

O benefício proposto no PPI é quanto aos encargos. O valor principal do imposto corrigido não recebe benefício.

Não há razão de cobrar somente 20% (vinte por cento) do valor da multa, enquanto que no imposto não se aplica o benefício. Esta é a razão do veto aposto ao artigo 22.

Em razão do exposto, vemo-nos na obrigação de vetar parcialmente o projeto, o que fazemos pelo artigo 60, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Assim, na expectativa de que o veto ora aposto será mantido por essa Casa Legislativa, antecipamos os nossos agradecimentos.

Atenciosamente

Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal



Lei Municipal nº 4.144

* Parte Sancionada e Publicação



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivamento		
N.º M.º	FLS.	
4.144	66	6

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI estabelecido na presente Lei.

Artigo 2º - O Programa abrange os créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar de que é titular o Município.

Parágrafo Único - O Programa não alcança débitos:

- I. **VETADO.**
- II. **VETADO.**
- III. relativos a fraudes fiscais definidas como crime contra a ordem tributária.

Artigo 3º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Artigo 4º - A concessão de incentivo ou remissão de processos já ajuizados não dispensa o contribuinte, ou responsável tributário, do pagamento de todas as despesas judiciais.

Artigo 5º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Nos casos de ação judicial a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada à Procuradoria Geral do Município até 28 de fevereiro de 2006.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.º 4144	FLS. 67	G

.02

Artigo 6º - Fazem parte integrante dos débitos dos contribuintes:

- dívida corrigida monetariamente;
- honorários;
- multa;
- juros.

Parágrafo Único - Consideram-se encargos os débitos de honorários, multas e juros.

Artigo 7º - VETADO.

Artigo 8º - VETADO.

Artigo 9º - VETADO.

Artigo 10 - VETADO.

TABELA I - VETADO.

TABELA II - VETADO.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º - Em janeiro de cada exercício, as parcelas serão atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 3º - O requerimento para parcelamento deverá ser formalizado até 30 de junho de 2006.

§ 4º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada com multa moratória de 1% (um por cento), ao mês, independente do número de dias de atraso.

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para pleno gozo dos benefícios fiscais concedidos, independente de qualquer formalidade administrativa.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	68	6

LEI MUNICIPAL N.º 4.144

.03

Artigo 11 - Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam os créditos da Fazenda Pública Municipal:

- I. decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito;
- II. decorrentes de multa por infração à legislação ambiental;
- III. decorrentes de falta de recolhimento de qualquer obrigação não tributária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 - Poderão ser incluídos, no respectivo Programa instituído pelo Artigo 1.º, eventuais saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos em andamento.

Artigo 13 - Os débitos incluídos no Programa serão consolidados, tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso.

Artigo 14 - O contribuinte será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III. estar em atraso no pagamento de mais de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 5 (cinco) parcelas alternadas.

Artigo 15 - A exclusão do contribuinte do Programa implica na perda dos benefícios desta Lei **em relação ao saldo da dívida**, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa.

Artigo 16 - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte mediante sua formalização.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	69	6

LEI MUNICIPAL N.º 4.144

.04

Artigo 17 - O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Artigo 18 - O pagamento em cota única à vista será feito por meio de DAR – Documento de Arrecadação, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, e ensejará a quitação imediata e total do débito. Quando o pagamento for efetuado em até 3 (três) parcelas, sua quitação se dará no pagamento da última parcela.

Artigo 19 - Quando o débito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios prevista nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com os honorários do seu advogado e demais despesas processuais.

Artigo 20 - O contribuinte que aderir ao Programa instituído pelo Artigo 1º não poderá, durante o período de 3 (três) anos, receber qualquer benefício ou incentivo similar que porventura venha a ser estabelecido.

Artigo 21 - Durante o exercício fiscal de 2006 o contribuinte já beneficiado no Programa, poderá adequar seus prazos de parcelamento, ajustando-se o valor.

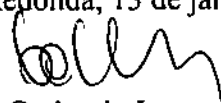
Artigo 22 - VETADO.

Artigo 23 - Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 2006.

Artigo 25 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.ºs 4061, 24 de maio de 2005, e 4097, de 26 de setembro de 2005.

Volta Redonda, 13 de janeiro de 2006.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem n.º 033/2005
Autor: Prefeito Municipal
AFOS/afos



LEI MUNICIPAL Nº 4.144

Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI estabelecido na presente Lei.

Artigo 2º - O Programa abrange os créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar de que é titular o Município.

Parágrafo Único - O Programa não alcança débitos:

- I. VETADO.
- II. VETADO.
- III. relativos a fraudes fiscais definidas como crime contra a ordem tributária.

Artigo 3º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Artigo 4º - A concessão de incentivo ou remissão de processos já ajuizados não dispensa o contribuinte, ou responsável tributário, do pagamento de todas as despesas judiciais.

Artigo 5º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Nos casos de ação judicial a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada à Procuradoria Geral do Município até 28 de fevereiro de 2006.

Artigo 6º - Fazem parte integrante dos débitos dos contribuintes:

- dívida corrigida monetariamente;
- honorários;
- multa;
- juros.

Parágrafo Único - Consideram-se encargos os débitos de honorários, multas e juros.

Artigo 7º - VETADO.

Artigo 8º - VETADO.

Artigo 9º - VETADO.

Artigo 10 - VETADO.

TABELA I - VETADO.

TABELA II - VETADO.

§ 1º - Nenhum valor tabelado poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

ANO XII - R\$ 0,30 - Nº 659

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

19 DE JANEIRO DE 2006

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

§ 2º - Em janeiro de cada exercício, as parcelas serão atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - T.J.L.P.

§ 3º - O requerimento para parcelamento deverá ser formalizado até 30 de junho de 2006.

§ 4º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada com multa moratória de 1% (um por cento), ao mês, independente do número de dias de atraso.

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para pleno gozo dos benefícios fiscais concedidos, independente de qualquer formalidade administrativa.

Artigo 11 - Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam os créditos da Fazenda Pública Municipal:

I. decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito;

II. decorrentes de multa por infração à legislação ambiental;

III. decorrentes de falta de recolhimento de qualquer obrigação pecuniária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 - Poderão ser incluídos, no respectivo Programa instituído pelo Artigo 1º, eventuais saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos em andamento.

Artigo 13 - Os débitos incluídos no Programa serão consolidados, tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso.

Artigo 14 - O contribuinte será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II. decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III. estar em atraso no pagamento de mais de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 5 (cinco) parcelas alternadas.

Artigo 15 - A exclusão do contribuinte do Programa implica na perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa.

Artigo 16 - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte mediante sua formalização.

Artigo 17 - O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Artigo 18 - O pagamento em cota única à vista será feito por meio de DAR - Documento de Arrecadação, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, e ensejará a quitação imediata e total do débito. Quando o pagamento for efetuado em até 3 (três) parcelas, sua quitação se dará no pagamento da última parcela.

Artigo 19 - Quando o débito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios prevista nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com os honorários do seu advogado e demais despesas processuais.

Artigo 20 - O contribuinte que aderir ao Programa instituído pelo Artigo 1º não poderá, durante o período de 3 (três) anos, receber qualquer benefício ou incentivo similar que porventura venha a ser estabelecido.

Artigo 21 - Durante o exercício fiscal de 2006 o contribuinte já beneficiado no Programa, poderá adequar seus prazos de parcelamento, ajustando-se o valor.

Artigo 22 - VETADO.

Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 2006.

Artigo 24 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 4061, 24 de maio de 2005, e 4097, de 26 de setembro de 2005.

Volta Redonda, 13 de janeiro de 2006.

GOTHARDO LOPES NETTO
Prefeito Municipal

ANO XII - R\$ 0,30 - Nº 659

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

19 DE JANEIRO DE 2006

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



Câmara Municipal de Volta Redonda- RJ
Presidente

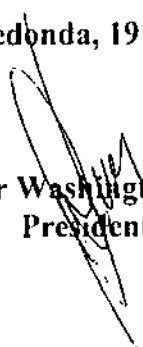
CONVOCAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação		
LEI N.º	FLS.	Arq.
4.144	72	G

O Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda, Vereador *Washington Tadeu Granato Costa*, nos termos do Artigo 155 - inciso II da Resolução nº 1.707/95 - Regimento Interno, CONVOCA os Senhores Vereadores para se reunirem na Câmara Municipal, sito à Av. Lucas Evangelista de Oliveira Franco, nº 511, a partir de 24 de janeiro de 2006 até o dia 31 de janeiro de 2006, para deliberarem sobre as seguintes matérias:

01. Veto Parcial ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 033/05 -
"Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município".
02. Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 031/05 -
"Desafeta áreas públicas localizadas nesta cidade".

Volta Redonda, 19 de janeiro de 2006.


Vereador Washington Tadeu Granato Costa
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	73	6

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Constituição, Justiça e Redação

RELATOR: Vereador: América Bezerra Nascimento da Silva

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº. 033105

Somos Contrários.

Sala Getúlio Vargas, 24 de Janeiro de 2006

Assinatura do Relator

LIDO E APROVADO
24 01 2006
[Handwritten Signature]
SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
4.144	74	6



Câmara Municipal de Volta Redonda- RJ
Presidente

Em 24 de janeiro de 2006.

Ofício P- nº 009/06

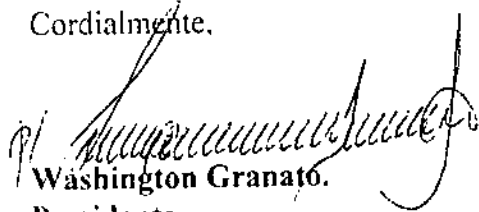
Assunto: "Rejeição de Veto, comunica"

Senhor Prefeito,

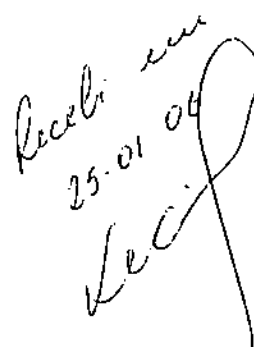
Em cumprimento à legislação em vigor, comunicamos a V. Exª, que em sessão extraordinária realizada nesta data, esta Casa houve por bem rejeitar o veto parcial apostado ao Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 033/05 – *Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.*

Renovamos no ensejo, nossos sinceros protestos de elevada consideração.

Cordialmente,


Washington Granato.
Presidente.

Exmº Sr.
Gothardo Lopes Netto
DD. Prefeito Municipal de Volta Redonda.
Nesta
Dex/rea.

Recebido em
25.01.06






CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

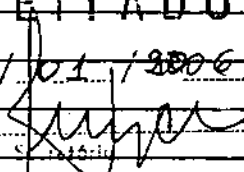
PROCESSO N.º 1156.033/05 FOLHA DE DESPACHO N.º 01

<p>LIDO <u>05/12/2005</u> Secretaria</p>	<p>RETIRADO adiamento de discussões na sessão magalhães em 21/12/2005 SECRETARIO</p>
<p>As Comissões de <u>Justiça</u> <u>Jur. Del. Cons.</u> Para <u>delib.</u> <u>V. Redonda, 05/12/05</u> <u>Presidente</u></p>	<p>APROVADO EM 1.ª VOTAÇÃO EM <u>23/12/2005</u> SECRETARIO - 14 Vereadores presentes - por unanimidade</p>
<p>Encaminhada cópias aos Vereadores autor CCD e E. Juizica confor- me Resoluções 1241. Em <u>05/12/05</u> <u>mana</u></p>	<p>CANCELADO E RETIRADO autor pedido de adiamento EM <u>28/12/05</u> CANCELADO CANCELADO</p>
<p>Comissão de <u>Justiça</u> Recebi para parecer em <u>06/12/05</u> <u>Presidente</u></p>	<p>APROVADO EM 2.ª VOTAÇÃO EM <u>28/12/05</u> SECRETARIO</p>
<p>Comissão de <u>Finanças</u> Recebi para parecer em <u>06/12/05</u> <u>Presidente</u></p>	<p>- 13 Vereadores presentes - por unanimidade. - 13 emendas Redação final</p>
<p>Comissão de <u>Defesa do Consumidor</u> Recebi para parecer em <u>06/12/05</u> <u>Presidente</u></p>	<p>LIDO E APROVADO <u>29/12/05</u> SECRETARIO - 13 Vereadores presentes - por unanimidade - emendadas</p>

AO PREFEITO PARA SANC
OFICIO N- P-001/06 de 10/10/06
LEI MUNICIPAL N- 4.144

Veto oposto:

10 Vereadores presentes, 4 ausentes

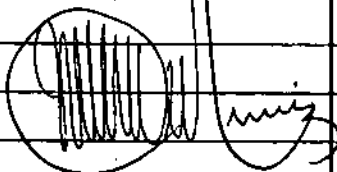
REJEITADO
Em 24 / 01 / 2006


Artigo 2º Parágrafo Único, inciso
I e II - rejeitado p/ unanimidade
de

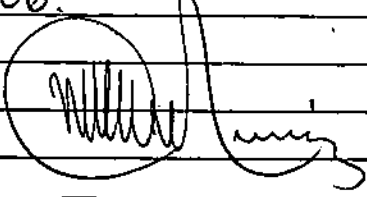
Promulgada Lei Municipal
no 4.144 - pelo Sr. Pre-
feito em 26/01/06. (26 de
Janeiro de 2006.)

A DBA,

Para arquivar.

Em, 01/02/06


EM TEMPO: Comunica ao
Sr. Prefeito a rejeição do
Veto, através do of. P-009/06
em 25/01/06.



RECEBIDO EM 17.10.21.06

Shina

Lei Municipal nº 4.144

INCONSTITUCIONAL

Ofensa II do Artigo 2º

* Parte Promulgada e Publicação



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº 4.144	FLS. 76	C

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º -

Artigo 2º -

Parágrafo Único -

- I. de órgãos da administração pública direta, das fundações públicas, autarquias e das empresas de economia mista, de empresas concessionárias e/ou prestadores de serviços públicos e de entidades detentoras de título de utilidade pública municipal;
- II. relativos ao Imposto sobre Transmissão – ITBIM e ao Imposto Sobre Serviços – ISS, cujo valor total atualizado, incluindo encargos, seja superior a R\$ 1.000,00(mil reais); JULGADO INCONSTITUCIONAL PELO TJ EM 29 DE OUTUBRO/2007.

III.

Artigo 3º -

Artigo 4º -

Artigo 5º -

Parágrafo Único -

Artigo 6º -

Parágrafo Único -

Artigo 7º - Ficam extintos, por remissão, os débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que, decorrentes da cobrança do





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
4.144	77	C

LEI MUNICIPAL N.º 4.144

fl. 02

IPTU, do ISS, das taxas e de natureza não tributária, o valor total atualizado, excluídos os encargos e correção monetária, sejam igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Artigo 8º - A remissão, dentro do valor relacionado no Artigo 7º, será concedida automaticamente e independente de requerimento.

Artigo 9º - Os demais débitos dos contribuintes, inclusive o saldo remanescente de parcelamento ou de reparcelamentos, ainda que ajuizados, cujos valores, excluídos todos os encargos e também a correção monetária não ultrapassem os relacionados no Artigo 7º, serão também remidos automaticamente e independente de requerimento.

Artigo 10 - Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais, iguais e sucessivas, conforme tabelas a seguir:

TABELA I – PAGAMENTO À VISTA – PODENDO TAMBÉM SER EFETUADO EM ATÉ 3 (TRÊS) PARCELAS

DATA FINAL DO PAGAMENTO	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Até 30/06/2006	99%

TABELA II – PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ 120 PARCELAS

NÚMERO DE PARCELAS	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Em até 120 vezes	95%

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

Artigo 11 -

I.

II.

III.





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

fl. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	78	G

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 -

Artigo 13 -

Artigo 14 -

I.

II.

III.

Artigo 15 -

Artigo 16 -

Artigo 17 -

Artigo 18 -

Artigo 19 -

Artigo 20 -

Artigo 21 -

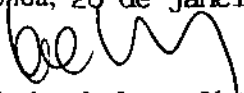
Artigo 22 – As multas autônomas e fixas, cujos autos de infração ou notificação equivalente tenham sido emitidos até 31 de dezembro de 2004, ajuizadas ou não, serão quitadas com pagamento de 20%(vinte por cento) de seus valores atualizados monetariamente pelo IPCA e sem quaisquer outros encargos, se pagas até 30 de junho de 2006.

Artigo 23 -

Artigo 24 -

Artigo 25 -

Volta Redonda, 26 de janeiro de 2006.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem nº033/05
Autor: Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 4.144

Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º -

Artigo 2º -

Parágrafo Único -

- I. de órgãos da administração pública direta, das fundações públicas, autarquias e das empresas de economia mista, de empresas concessionárias e/ou prestadores de serviços públicos e de entidades detentoras de título de utilidade pública municipal;
- II. relativos ao Imposto sobre Transmissão - ITBIM e ao Imposto Sobre Serviços - ISS, cujo valor total atualizado, incluindo encargos, seja superior a R\$ 1.000,00(mil reais);
- III.

Artigo 3º -

Artigo 4º -

Artigo 5º -

Parágrafo Único -

Artigo 6º -

Parágrafo Único -

Artigo 7º - Ficam extintos, por remissão, os débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que, decorrentes da cobrança do IPTU, do ISS, das taxas e de natureza não tributária, o valor total atualizado, excluídos os encargos e correção monetária, sejam igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Artigo 8º - A remissão, dentro do valor relacionado no Artigo 7º, será concedida automaticamente e independente de requerimento.

Artigo 9º - Os demais débitos dos contribuintes, inclusive o saldo remanescente de parcelamento ou de reparcelamentos, ainda que ajuizados, cujos valores, excluídos todos os encargos e também a correção monetária não ultrapassem os relacionados no Artigo 7º, serão também remidos automaticamente e independente de requerimento.

Artigo 10 - Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais, iguais e sucessivas, conforme tabelas a seguir:

TABELA I - PAGAMENTO À VISTA - PODENDO TAMBÉM SER EFETUADO EM ATÉ 3 (TRÊS) PARCELAS

DATA FINAL DO PAGAMENTO	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Até 30/06/2006	99%

TABELA II - PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ 120 PARCELAS

NÚMERO DE PARCELAS	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Em até 120 vezes	95%

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

Artigo 11 -

I.

II.

III.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 -

Artigo 13 -

Artigo 14 -

I.

II.

III.

Artigo 15 -

Artigo 16 -

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
 Divisão de Documentação
 Nº 137
 HHHH
 6E
 9

ANO XII - R\$ 0,30 - Nº 661 - EDIÇÃO EXTRA ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

27 DE JANEIRO DE 2006

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

Artigo 18 -

Artigo 19 -

Artigo 20 -

Artigo 21 -

Artigo 22 - As multas autônomas e fixas, cujos autos de infração ou notificação equivalente tenham sido emitidos até 31 de dezembro de 2004, ajuizadas ou não, serão quitadas com pagamento de 20% (vinte por cento) de seus valores atualizados monetariamente pelo IPCA e sem quaisquer outros encargos, se pagas até 30 de junho de 2006.

Artigo 23 -

Artigo 24 -

Artigo 25 -

Volta Redonda, 26 de janeiro de 2006.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Volta Redonda
Divisão de Documentação e Arquivo

Representação de Inconstitucionalidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Ofício SETOE – 1760/06 Rio de Janeiro, em 09 de junho de 2006

Ref.: Representação Por Inconstitucionalidade nº 073/2006
Repte .: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda
Repdo .: Câmara Municipal de Volta Redonda
Legislação.: Lei nº 4144 do ano 2006 do Município de Volta Redonda

Senhor Presidente

A fim de instruir os autos do processo em epígrafe, solicito a V. Exa. **prestar as informações a respeito do pedido de liminar, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 105 "caput" do Regimento Interno deste Tribunal (redação dada pela Resolução nº 05/2005), para o que encaminho a 2ª via do processado.**

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. protestos de estima e consideração.


Desembargadora Marianna Pereira Nunes
Relatora

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda

sf

Recelui env. 19/06/06 - 15 horas
mela

CÂMARA MUNICIPAL DE V. REDONDA
CORRESPONDÊNCIA DA CÂMARA
Nº S.O.P. - 19/06/06
Responção nº
Em.....

RECEBIDO EM 20/06/06

Galvina
"

Avaliado em ____/____/____

Destinação Final:

Guarda permanente

Amostragem

Eliminar em ____/____/____



CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE 73/2006
500-TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO

(Func. M.P.)

2a Via, Apen(s) 0, DOC J/P/L N e anexo(s) 0

REPTE : EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOLTA
REDONDA

PROC. MUNIC. : ANTA OSSIAN M. DE NADER

REPDO : CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE VOLTA
REDONDA

00073.2006-007 [CVS]

LEGISL. : LEI Nr 4144 DO ANO 2006 DO MUNICIPIO DE
VOLTA REDONDA - ARTIGO 2 INCISO I
PARAGRAFO UNICO



EXMº SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTJ RJ DJNH 2006-138959 02Jun 13:00:43 JOKG

O PREFEITO MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, no uso da prerrogativa que lhe assegura o artigo 162 da Constituição Estadual, vem, na forma do artigo 104 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, apresentar **REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Inciso I, do Parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.144, de 26 de janeiro de 2006.

I – O FATO

O Executivo Municipal encaminhou ao Legislativo Projeto de Lei criando o **PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI**, prevendo a concessão de incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos dos quais o Município é credor.

No Projeto original o parágrafo único do artigo 2º, estabelecia-se:

"Artigo 2º - O Programa abrange os créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2004, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar de que é titular o Município.



Parágrafo Único – O Programa não alcança débitos:

I – de órgãos da administração pública direta, das fundações públicas, autarquias e das empresas de economia mista;

II -

III -”

Ocorre que, o nobre vereador Francisco das Chagas Chaves apresentou emenda ao referido inciso I, dando-lhe a redação:

“I – de órgãos da administração pública direta, das fundações públicas, autarquias e das empresas de economia mista, de empresas concessionárias e/ou prestadores de serviços públicos e de entidades detentoras de título de utilidade pública municipal;”

Aprovada a emenda, insere-se esta no Projeto de Lei que, levado à deliberação plenária é aprovado, transformando-se na Lei nº 4.144/06.

Submetida à sanção do Sr. Prefeito, o referido inciso I do parágrafo único do artigo 2º é **vetado**. Primeiro, por violentar o princípio constitucional da igualdade entre contribuintes. Segundo, por ferir de morte o interesse público, haja vista que, todos os estudos e pesquisas que antecederam o Projeto de Lei, visando melhoria da receita, combatida por “n” ações de repetição de indébito, precatórios e inadimplência da maior contribuinte do Município – Companhia Siderúrgica Nacional, escorada em equivocada Decisão reconhecendo por progressivo o IPTU que, contrariando o próprio STF, que inadimite confundir alíquotas progressivas com alíquotas diferenciadas (RE nº 229.233 – A.I nº 513.740).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Procuradoria Geral

Veto rejeitado, promulga-a o Presidente do Legislativo,
com a emenda.

2 – Egrégia Corte, sem sombra de dúvidas, o inciso I cuja inconstitucionalidade ora se argüi não padece tão somente desse vício, mas, também do vício de iniciativa, no primeiro caso, dita o artigo 196, II da Constituição Estadual;

“Artigo 196 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

I -

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação dos rendimentos, títulos e direitos;”

Ora, inarredável que o inciso I do parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.144/06, **estabelece tratamento desigual entre contribuintes.**

Não apresenta o referido inciso, uma razão lógica ou de bom senso que possa sustentar a exclusão do benefício previsto tão somente para os contribuintes que, grosso modo, são a extensão do Poder Público na prestação de seus encargos sociais.

A emenda introduzida na Lei, reduz sensivelmente a tão esperada arrecadação da Administração Pública, que visa diminuir em muito a dívida ativa do Município, pois tal projeto acontece, após um longo estudo desenvolvido pela Fazenda Municipal em conjunto com a Procuradoria, atendendo os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Procuradoria Geral

O que pretende o Executivo Municipal é arrecadar os débitos de seus contribuintes, estabelecendo tratamento igual à todos, sem distinção, e possibilitando a negociação e quitação das dívidas antigas com o Fisco Municipal, e claro, reverter tais valores em prol de nossos munícipes, pois tal situação, não ocorre em nosso Município há mais de 12 (doze) anos, e isto aumentou bastante nossa dívida ativa, com inúmeros processos de cobrança ajuizados.

Posto isto, requer o Representante declare essa Egrégia Corte a inconstitucionalidade do **inciso I, do parágrafo único, do artigo 2º da Lei Municipal 4.144 de 26 de janeiro de 2006** – (Lei 4.144, artigo 2º, § único, I), requerendo, ainda, a concessão **LIMINAR** suspendendo seus efeitos e vigência, até decisão final da Representação ora oferecida, haja vista o justo temor de que sua aplicação continue a causar grave lesão de difícil reparação ao interesse público, ao Erário em razão da renúncia fiscal que os estudos e pesquisas na elaboração da Lei ensejaram no equilíbrio das contas públicas e das próprias dotações orçamentárias.

Volta Redonda, 30 de maio de 2006

Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Antar Ossian M. de Nader
Procurador Geral do Município
OAB/RJ 31.917

Adilson Ferreira Benedito
OAB/RJ 73.955

DEISE - DM/SMF



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivos		
LEI Nº 4.144	FLS. 73	C

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

Dispõe sobre a aplicação do Programa de Financiamento Incentivado - PFI concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º -

Artigo 2º -

Parágrafo Único -

- I. de órgãos da administração pública direta, das fundações públicas, autarquias e das empresas de economia mista, de empresas concessionárias e/ou prestadores de serviços públicos e de entidades detentoras de título de utilidade pública municipal;
- II. relativos ao Imposto sobre Transmissão - ITBIM e ao Imposto Sobre Serviços - ISS, cujo valor total atualizado, incluindo encargos, seja superior a R\$ 1.000,00(mil reais);
- III.

Artigo 3º -

Artigo 4º -

Artigo 5º -

Parágrafo Único -

Artigo 6º -

Parágrafo Único -

Artigo 7º - Ficam extintos, por remissão, os débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que, decorrentes da cobrança do





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
4.144	74	C

LEI MUNICIPAL N.º 4.144

fl. 02

IPTU, do ISS, das taxas e de natureza não tributária, o valor total atualizado, excluídos os encargos e correção monetária, sejam igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Artigo 8º - A remissão, dentro do valor relacionado no Artigo 7º, será concedida automaticamente e independente de requerimento.

Artigo 9º - Os demais débitos dos contribuintes, inclusive o saldo remanescente de parcelamento ou de reparcelamentos, ainda que ajuizados, cujos valores, excluídos todos os encargos e também a correção monetária não ultrapassem os relacionados no Artigo 7º, serão também remidos automaticamente e independente de requerimento.

Artigo 10 - Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais, iguais e sucessivas, conforme tabelas a seguir:

TABELA I - PAGAMENTO À VISTA - PODENDO TAMBÉM SER EFETUADO EM ATÉ 3 (TRÊS) PARCELAS

DATA FINAL DO PAGAMENTO	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Até 30/06/2006	99%

TABELA II - PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ 120 PARCELAS

NÚMERO DE PARCELAS	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Em até 120 vezes	95%

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

Artigo 11 -

I.

II.

III.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	75	6

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

fl. 03

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 -

Artigo 13 -

Artigo 14 -

I.

II.

III.

Artigo 15 -

Artigo 16 -

Artigo 17 -

Artigo 18 -

Artigo 19 -

Artigo 20 -

Artigo 21 -

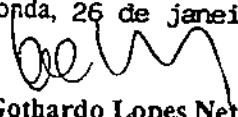
Artigo 22 – As multas autônomas e fixas, cujos autos de infração ou notificação equivalente tenham sido emitidos até 31 de dezembro de 2004, ajuizadas ou não, serão quitadas com pagamento de 20%(vinte por cento) de seus valores atualizados monetariamente pelo IPCA e sem quaisquer outros encargos, se pagas até 30 de junho de 2006.

Artigo 23 -

Artigo 24 -

Artigo 25 -

Volta Redonda, 26 de janeiro de 2006.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem nº033/05
Autor: Prefeito Municipal





Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivos		
L.º N.º	FLS.	
4.144	64	6

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI estabelecido na presente Lei.

Artigo 2º - O Programa abrange os créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar de que é titular o Município.

Parágrafo Único - O Programa não alcança débitos:

- I. VETADO.
- II. VETADO.
- III. relativos a fraudes fiscais definidas como crime contra a ordem tributária.

Artigo 3º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Artigo 4º - A concessão de incentivo ou remissão de processos já ajuizados não dispensa o contribuinte, ou responsável tributário, do pagamento de todas as despesas judiciais.

Artigo 5º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Nos casos de ação judicial a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada à Procuradoria Geral do Município até 28 de fevereiro de 2006.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI Nº	FLS.	
4144	68	G

.02

Artigo 6º - Fazem parte integrante dos débitos dos contribuintes:

- dívida corrigida monetariamente;
- honorários;
- multa;
- juros.

Parágrafo Único - Consideram-se encargos os débitos de honorários, multas e juros.

Artigo 7º - VETADO.

Artigo 8º - VETADO.

Artigo 9º - VETADO.

Artigo 10 - VETADO.

TABELA I - VETADO.

TABELA II - VETADO.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º - Em janeiro de cada exercício, as parcelas serão atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 3º - O requerimento para parcelamento deverá ser formalizado até 30 de junho de 2006.

§ 4º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada com multa moratória de 1% (um por cento), ao mês, independente do número de dias de atraso.

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para pleno gozo dos benefícios fiscais concedidos, independente de qualquer formalidade administrativa.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arqum.		
LEI M.º	FLS.	
4.144	67	G

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

.03

Artigo 11 - Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam os créditos da Fazenda Pública Municipal:

- I. decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito;
- II. decorrentes de multa por infração à legislação ambiental;
- III. decorrentes de falta de recolhimento de qualquer obrigação não tributária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 - Poderão ser incluídos, no respectivo Programa instituído pelo Artigo 1º, eventuais saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos em andamento.

Artigo 13 - Os débitos incluídos no Programa serão consolidados, tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso.

Artigo 14 - O contribuinte será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

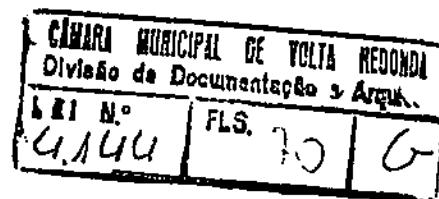
- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III. estar em atraso no pagamento de mais de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 5 (cinco) parcelas alternadas.

Artigo 15 - A exclusão do contribuinte do Programa implica na perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa.

Artigo 16 - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte mediante sua formalização.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 4.144

.04

Artigo 17 - O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Artigo 18 - O pagamento em cota única à vista será feito por meio de DAR - Documento de Arrecadação, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, e ensejará a quitação imediata e total do débito. Quando o pagamento for efetuado em até 3 (três) parcelas, sua quitação se dará no pagamento da última parcela.

Artigo 19 - Quando o débito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios prevista nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com os honorários do seu advogado e demais despesas processuais.

Artigo 20 - O contribuinte que aderir ao Programa instituído pelo Artigo 1º não poderá, durante o período de 3 (três) anos, receber qualquer benefício ou incentivo similar que porventura venha a ser estabelecido.

Artigo 21 - Durante o exercício fiscal de 2006 o contribuinte já beneficiado no Programa, poderá adequar seus prazos de parcelamento, ajustando-se o valor.

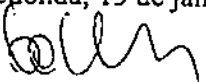
Artigo 22 - VETADO.

Artigo 23 - Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 2006.

Artigo 25 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 4061, 24 de maio de 2005, e 4097, de 26 de setembro de 2005.

Volta Redonda, 13 de janeiro de 2006.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem nº 033/2005
Autor: Prefeito Municipal
AFOS/afos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Ofício SETOE – 2274/2006

Rio de Janeiro, em 24 de julho de 2006

Ref.: Representação por Inconstitucionalidade nº 073/2006

Repte .: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda

Repdo .: Câmara Municipal de Volta Redonda

Legislação.: Lei Municipal nº 4144/2006 – artigo 2º, I parágrafo único

Senhor Presidente

Levo ao conhecimento de V. Exa. que em sessão do Órgão Especial realizada em 17 de julho de 2006, foi julgado o processo em epígrafe, constando da respectiva minuta de julgamento o seguinte resultado:

“Por unanimidade de votos, concedeu-se a liminar, nos termos do voto da Relatora. Rio, 17/07/2006” (A) Des. Sergio Cavaliери Filho – Presidente .”

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. protestos de estima e consideração.


Desembargador Sergio Cavaliери Filho
Presidente

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda

sf

L 44144 = MSG = 033104

RECEBIDO EM 08/08/06

Rômulo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DO ÓRGÃO ESPECIAL

Avenida Erasmo Braga, 115 – salas 1003 a 1007 – Lâmina II –

Palácio da Justiça – Centro - RJ

Ofício SETOE-3261/07 Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007
Ref.: Representação Por Inconstitucionalidade nº073/2006
Repte : Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda
Repdo : Câmara Municipal de Volta Redonda
Legislação: Lei nº 4144 do ano 2006 do Município de Volta Redonda – artigo 2, inciso I, parágrafo único

Senhor Presidente

Levo ao conhecimento de V. Exa. que em sessão do Órgão Especial realizada em 29 de outubro de 2007, foi julgado o processo em epígrafe, constando da respectiva minuta de julgamento o seguinte resultado:

“Em prosseguimento ao julgamento, o Exmo.Sr. Des. Nagib Slaibi Filho, julgou procedente a representação, no que foi acompanhado pelos demais desembargadores. O resultado final é o seguinte: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar e julgou-se procedente a representação, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 2, inciso I, parágrafo único da Lei 4144/06, nos termos do voto da E. Relatora . Rio 29/10/2007”
(A) Des. J. C. Murta Ribeiro – Presidente. ”

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. protestos de estima e consideração.


Desembargador J. C. MURTA RIBEIRO
Presidente

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda

sf

RECEBIDO EM 29 / 11 / 07
CDA - Divisão de Documentação e Arquivo
Rômulo
FUNCIONÁRIO



C.M.V.R.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda - Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
N.º 10.563	01	R

DECRETO Nº 10.563

Alterado pelo Decreto - 10.569
de 28/04/2006

Regulamenta o PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI, instituído pelas Leis Municipais nºs 4144, de 13 de janeiro de 2006, e 4156, de 20 de março de 2006.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 222, da Lei Municipal nº 1896/1984 - Código Tributário Municipal, reeditada pela Lei Municipal nº 4138/2005, e artigo 428 da Lei Municipal nº 1415/1976 - Código Administrativo Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer e elucidar a aplicação do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, para sua fiel execução,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI, instituído pelas Leis Municipais nºs 4144, de 13 de janeiro de 2006, e 4156, de 20 de março de 2006, será regido pelas disposições deste Decreto.

Artigo 2º - O ingresso neste Programa dar-se-á por opção do contribuinte, mediante sua formalização do pedido, por requerimento, na Secretaria Municipal de Fazenda até o prazo previsto nas leis supramencionadas.

§ 1º - O requerimento referido neste artigo obedecerá ao modelo anexo, que faz parte integrante deste Decreto.

§ 2º - São legítimos para requerer os benefícios do PPI, os contribuintes ou seus representantes legais devidamente autorizados, mediante instrumento de Procuração.

Artigo 3º - O Programa abrange os créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2004, relativos às pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, de que é titular o Município.



DECRETO Nº 10.563

Artigo 4º -- Não serão abrangidos pelo PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI, os débitos relativos:

- I. aos órgãos da Administração Pública Direta, das Fundações Públicas, das Autarquias e das Empresas de Economia Mista, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;
- II. relativos ao Imposto sobre Transmissão - ITBIM;
- III. relativos a fraudes fiscais definidas como crime contra a ordem tributária.

Artigo 5º - Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os créditos da Fazenda Pública Municipal:

- I. decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito;
- II. decorrentes de multa por infração à legislação ambiental;
- III. decorrentes de falta de recolhimento de qualquer obrigação não tributária.

OS DÉBITOS

Artigo 6º - Fazem parte integrante dos débitos dos contribuintes:

- I- a dívida corrigida monetariamente;
- II- honorários;
- III- multas;
- IV- juros.

§ 1º - Considera-se encargos os débitos de honorários, multas e juros.

§ 2º - Os débitos objeto deste Programa serão deferidos por cada Departamento da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma do pedido, respeitados os requisitos legais.



DECRETO Nº 10.563

DA REVISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 7º - O contribuinte que não concordar com os valores dos débitos apresentados pela Administração Municipal, poderá requerer revisão administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência desses valores.

Artigo 8º - O requerimento será protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda, posteriormente encaminhado ao órgão competente e constará obrigatoriamente:

- I- as razões do pedido claramente expostas;
- II- os fatos ou direito em que se fundamentou;
- III- o valor reputado justo;
- IV- as provas que deseja produzir.

§ 1º - Na hipótese do não cumprimento do disposto nos incisos I a IV deste artigo, o Diretor do órgão responsável pela administração dos valores devidos indeferirá o requerimento sem a apreciação do mérito, notificando o requerente da sua decisão.

§ 2º - A Administração Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido de revisão dos cálculos, para examinar e dar ciência ao contribuinte da sua decisão.

§ 3º - Não serão objeto de discussão os créditos definitivamente constituídos na esfera administrativa.

DA REMISSÃO

Artigo 9º - Ficam extintos, por remissão, os débitos dos contribuintes para com o município de Volta Redonda, de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujo valor total atualizado seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - A remissão de que trata o "caput" deste artigo, será concedida automaticamente e independentemente de requerimento.



DECRETO Nº 10.563

§ 2º - Os saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujos valores, incluídos todos os encargos e também a correção monetária, não ultrapassem os valores constantes do caput deste artigo, serão também remidos automaticamente e independente de requerimento.

§ 3º - A remissão dos créditos inscritos em Dívida Ativa será procedida por processo administrativo próprio, do qual deverá constar o número da certidão, o nome do contribuinte e o valor do débito remido. Nos demais casos será procedida no processo de origem do crédito.

DO PAGAMENTO.

Artigo 10 - Os débitos alcançados por este PPI poderão ser pagos à vista ou parcelados, em cotas mensais, iguais e sucessivas.

DO PAGAMENTO À VISTA

Artigo 11 - O valor apurado, devidamente atualizado na forma da legislação pertinente, poderá ser pago à vista ou em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor dos encargos, para pagamento até a data de 31 de agosto de 2006.

Parágrafo Único - Para obtenção do pagamento no valor à vista; em até 03 (três) parcelas, o contribuinte deverá requerer o benefício até as datas máximas de 09 de junho de 2006, para pagamento em 03 (três) parcelas; até 07 de julho de 2006, para pagamento em 02 (duas) parcelas e até 21 de agosto de 2006, para pagamento em 01 (uma) parcela.

DO PAGAMENTO PARCELADO

Artigo 12 - Fica autorizado o pagamento dos débitos alcançados por este PPI, devidamente atualizados na forma da legislação pertinente, em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os encargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS:	
N.º 10.563	05	R

DECRETO Nº 10.563

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

Artigo 14 - Em janeiro de cada exercício, as parcelas serão atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Artigo 15 - A parcela paga em atraso será revalidada com multa moratória de 1% (um por cento) ao mês, independente do número de dias em atraso.

Artigo 16 - O pagamento à vista será feito através de DAR - Documento de Arrecadação, emitido por órgão competente pela arrecadação do crédito fiscal, da Secretaria Municipal de Fazenda, e ensejará imediata e total quitação do débito; em qualquer outra forma de pagamento a quitação se dará no ato do pagamento da última parcela.

Artigo 17 - Poderão beneficiar-se dos incentivos deste Programa os saldos remanescentes de parcelamentos e/ou os parcelamentos em andamento, atendidos os requisitos legais.

Artigo 18 - Até 31 de dezembro de 2006 poderá o contribuinte, já beneficiado no Programa, solicitar adequação do prazo de seu parcelamento, ajustando-se o valor, respeitando-se os prazos e limites mínimos de parcelas instituídos nos artigos 11, 12 e 13 deste Decreto.

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Artigo 19 - Será excluído do Programa de Parcelamento, Incentivado - PPI, sem notificação prévia, os contribuintes nos casos seguintes:

- I - inobservância de quaisquer exigências estabelecidas no PPI, regulamentado por este Decreto;
- II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da Pessoa Jurídica;
- III - estar em atraso no pagamento de mais de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
- IV - prestar qualquer tipo de declaração ou documentos falsos para ingressar no PPI, sujeitando-se inclusive às sanções penais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
N.º 10.563	06	R

DECRETO Nº 10.563

Artigo 20 - Os casos de exclusão do Programa implicam na perda dos benefícios do PPI em relação ao saldo da dívida, no caso dos Incisos I a III, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, devidamente corrigido com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição em Dívida Ativa, se for o caso.

Parágrafo Único: No caso de exclusão do Programa, com base no disposto no Inciso IV, a dívida deverá ser retornada à situação inicial, prosseguindo o procedimento de cobrança previsto na legislação tributária vigente, sendo devido aos cofres públicos os abatimentos indevidamente usufruídos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - O Programa ora instituído será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário.

Artigo 22 - Não haverá, em hipótese alguma, a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Artigo 23 - A opção por qualquer dos benefícios previstos no PPI implica na renúncia ao direito de discutir administrativamente ou judicialmente questão referente aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Artigo 24 - O requerente declarará no ato do requerimento se possui ou não ações judiciais que versem sobre os débitos a serem beneficiados por este Programa.

Artigo 25 - Os contribuintes que não formalizarem a renúncia de ações judiciais que versem sobre os débitos a serem beneficiados pelo PPI, na forma e prazo estipulados no § 1º; do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 4144, terá indeferido seu requerimento.

Artigo 26 - O contribuinte que aderir a este PPI não poderá, durante o período de 03 (três) anos, receber qualquer benefício ou incentivo similar que porventura venha a ser estabelecido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
N.º 10563	07	R

07

DECRETO Nº 10.563

Artigo 27 – Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta e o Poder Legislativo, ficam obrigados a prestar as informações necessárias ao fiel cumprimento deste PPI, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, quando solicitadas pelos Departamentos da Secretaria Municipal de Fazenda, responsáveis pela arrecadação dos créditos fiscais, sujeitando-se às sanções administrativas previstas na Lei Orgânica Municipal, no caso de inobservância a este preceito.

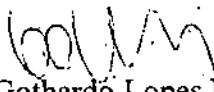
Artigo 28 - O pagamento de qualquer parcela com os incentivos deste Programa, regulamentado por este Decreto, caracterizará aceitação dos critérios legalmente estabelecidos para o pleno gozo dos benefícios fiscais concedidos independente de qualquer formalidade administrativa.

Artigo 29 - Quaisquer casos não previstos neste Regulamento serão dirimidos pelo Senhor Secretário Municipal de Fazenda, ouvida, caso necessário a Procuradoria-Geral do Município.

Artigo 30 - O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a baixar, por meio de Portarias, instruções para a perfeita execução deste Decreto e instituir modelos de documentos a serem utilizados.

Artigo 31 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 13/abril/2006, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 13 de abril de 2006.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Ref. Memorando nº 91/06 – SMF
SMF/apcl
AFOS/apcl

Decreto Regulamentador

* Decreto n° 10.563

* Decreto n° 10.569

emir

Cópia



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda - Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO Nº 10.569

Altera o formulário de requerimento mencionado no § 1º, do artigo 2º, acrescenta o inciso IV, ao artigo 4º, e o parágrafo único, ao artigo 5º, e dá nova redação ao artigo 27 do Decreto nº 10563, de 13/abril/2006.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 222, da Lei Municipal nº 1896/1984 - Código Tributário Municipal, reeditada pela Lei Municipal nº 4138/2005, e artigo 428, da Lei Municipal nº 1415/1976 - Código Administrativo Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade que temos de ajustar o Decreto nº 10563, de 13/abril/2006, ao fiel cumprimento das Leis Municipais nºs 4144, de 13/janeiro/2006, e 4156, de 20/março/2006,

DECRETA:

Artigo 1º - O modelo de requerimento mencionado no § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 10563, de 13/abril/2006, passa a ser o contido no Anexo I, integrante deste Decreto.

Artigo 2º - O artigo 4º, do Decreto nº 10563, de 13/abril/2006, fica acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

Artigo 4º -

I -

II -

III -

Decidi em 02/5/06
maia
18h15



DECRETO Nº 10.569

IV - As empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público municipal e as empresas que mantenham contrato de prestação de serviços ou execução de obras com o Poder Executivo, Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, no Município de Volta Redonda, que sejam devedoras de créditos tributários."

Artigo 3º - O artigo 5º, do Decreto nº 10563, de 13/abril/2006, fica acrescido do Parágrafo Único com a seguinte redação:

Artigo 5º -

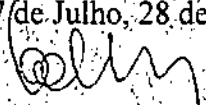
Parágrafo Único - Em relação à restrição prevista no inciso III, do "caput" deste artigo, às multas autônomas e fixas cujos Autos de Infração ou Notificação equivalente tenham sido emitidos até 31/dezembro/2004, ajuizadas ou não, apesar de obrigação não tributária, poderão ser quitadas com pagamento de 20% (vinte por cento) de seus valores atualizados monetariamente pelo IPCA e sem quaisquer outros encargos, em uma única parcela, se pagas até 30/junho/2006."

Artigo 4º - O artigo 27, do Decreto nº 10563, de 13/abril/2006, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 27 - Os órgãos da Administração Direta e Indireta e o Poder Legislativo prestarão as informações necessárias ao fiel cumprimento deste PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO- PPI, no prazo de 5 (cinco) dias, quando solicitadas pelos Departamentos da Secretaria Municipal de Fazenda- SMF, responsáveis pela arrecadação dos créditos fiscais."

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 13/abril/2006, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 28 de abril de 2006.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Voltar

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITOS NA FORMA DAS L.M. 4144/06 e 4156/06

DADOS DO REQUERENTE

Número do Requerimento		
Nome		
CPF		
Endereço		Nº
Complemento		Bairro
Cidade		CEP
UF	Tel.	Cel

Requer a V. Exa. o parcelamento do(s) débito(s) em nome de:
Inscrição Municipal:

Valor Mínimo da parcela R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

- () Pagamento a vista, em ___ parcelas - no máximo 3 (três) com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre encargos;
- () Pagamento parcelado em ___ parcelas - no máximo de 120 (cento e vinte) com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre encargos;
- () Pagamento a vista de 20% (vinte por cento) do valor das multas autônomas e fixas até 30 de junho de 2006.

Declaro estar ciente de que o pagamento à vista e/ou parcelado com os benefícios previstos nas tabelas I e II do Art. 10 e Art. 22 da L.M. 4144/06 importa em confissão da dívida e renúncia irrevogável e irretratável do direito a recursos na via administrativa ou judicial.

Declaro ainda, estar ciente da necessidade da desistência expressa a pedido(s) já formulado(s) em sede administrativa ou judicial.

Nos casos de Ação Judicial, comunicar oficialmente a desistência à Procuradoria Geral do Município até o dia 28 de abril de 2.006.

Documentos a serem anexados ao Processo de Parcelamento - (cópias)

- () - Carteira de Identidade e CIC;
- () - Registro de Imóveis ou Contrato de Compra e Venda do Imóvel;
- () - Contrato Social da Empresa/Firma;
- () - Procuração;

- Mantém contrato de prestação de serviços ou execução de obras com o Município de Volta Redonda ou com o Poder Legislativo? () Sim () Não;
- Possui Ação Judicial contra o Município de Volta Redonda, referentes aos Tributos beneficiados pelo PPI? () Sim () Não.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Volta Redonda, RJ, / / 2006

Recebi os DAR's n°:

ASSINATURA:

Débito automático em conta:

Banco: Agência: Conta:

Observações:



Câmara Municipal de Volta Redonda
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI MUNICIPAL N.º 4.144 DE 13 / 01 / 2006 (sancionada)
26 . 01 / 2006 (promulgada)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI CONCEDENDO INCENTIVO FISCAL, REMISSÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO.

– ALTERAÇÕES –

<u>LEI MUNICIPAL Nº 4.156 (sancionada)</u>	DE	<u>20</u>	<u>/</u>	<u>03</u>	<u>/</u>	<u>2006</u>
<u>(promulgada)</u>	DE	<u>12</u>	<u>/</u>	<u>04</u>	<u>/</u>	<u>2006</u>
<u>LEI MUNICIPAL Nº 4.188 (sancionada)</u>	DE	<u>31</u>	<u>/</u>	<u>08</u>	<u>/</u>	<u>2006</u>
<u>LEI MUNICIPAL Nº 4.189 (promulgada)</u>	DE	<u>31</u>	<u>/</u>	<u>08</u>	<u>/</u>	<u>2006</u>
<u>LEI MUNICIPAL Nº 4.269 (promulgada)</u>	DE	<u>25</u>	<u>/</u>	<u>01</u>	<u>/</u>	<u>2007</u>

Gonia Lucina

Funcionário

Lei Municipal nº 4.156
Alteração a Lei Municipal nº 4.144

CÓPIA

- * Parte Promulgada
- * Parte Sancionada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Cópie

LEI MUNICIPAL Nº 4.156

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
4.144	84	6

Revoga e altera a redação de artigos da Lei Municipal nº 4144, de 13 de janeiro de 2006.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4144, de 13/janeiro/2006, passam a ter as seguintes redações:

"Artigo 2º -

Parágrafo Único -

I - de órgãos da Administração Pública Direta, das Fundações Públicas, das Autarquias e das Empresas de Economia Mista;

II - relativos ao Imposto sobre Transmissão - ITBIM".

Artigo 2º - O artigo 7º, da Lei Municipal nº 4144, de 13/janeiro/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - Ficam extintos, por remissão, os débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que, decorrentes da cobrança do IPTU, do ISS, das Taxas e de Natureza Não Tributária, o valor total atualizado, incluindo os encargos, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)".

Artigo 3º - O artigo 9º, da Lei Municipal nº 4144, de 13/janeiro/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9º - Os demais débitos dos contribuintes, inclusive o saldo remanescente de parcelamento ou de reparcimento ainda que ajuizados, cujos valores, incluídos todos os encargos e também a correção monetária não ultrapassem os relacionados no artigo 7º, serão também remidos automaticamente e independente de requerimento".



LEI MUNICIPAL Nº 4.156

02.

Artigo 4º - O artigo 10 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 4144, de 13/janeiro/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10 - Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais, iguais e sucessivas, conforme tabelas a seguir:

TABELA 1 - PAGAMENTO À VISTA - PODENDO TAMBÉM SER EFETUADO EM ATÉ 3 (TRÊS) PARCELAS

DATA FINAL DO PAGAMENTO	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Até 31/08/2006	95%

TABELA 2 - PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ 120 PARCELAS

NÚMERO DE PARCELAS	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Em até 120 vezes	80%

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas".

§ 2º - Em Janeiro de cada exercício, as parcelas serão atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 3º - O requerimento para o parcelamento deverá ser formalizado até 31 de agosto de 2006.

§ 4º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada com multa moratória de 1% (um por cento) ao mês, independente do número de dias de atraso.

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para pleno gozo dos benefícios fiscais concedidos, independente de qualquer formalidade administrativa.

§ 6º - VETADO

§ 7º - VETADO"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
4.144	83	G

LEI MUNICIPAL Nº 4.156

03

Artigo 5º - O artigo 5º, da Lei Municipal nº 4144, de 13/janeiro/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º - A opção por qualquer dos benefícios previsto nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativamente ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

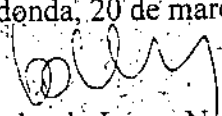
§ 1º - Nos casos de ação judicial a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada à Procuradoria Geral do Município até 28 de abril de 2006.

§ 2º - O Contribuinte que discordar do valor do débito, para não perder o direito dos benefícios intituídos por esta Lei, deverá requerer, dentro de trinta dias, a revisão administrativa, especificando as razões do pedido, com a finalidade específica para o ingresso ao PPI.

§ 3º - O município examinará a revisão administrativa dentro de trinta dias, comunicando a decisão aos contribuintes."

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 20 de março de 2006.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem nº 002/06
Autor: Prefeito Municipal
Smfsf.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
4.144	84	G

LEI MUNICIPAL N° 4.156

EMENTA: REVOGA E ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL N° 4144, DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1° e 8° do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° -

Artigo 2° -

Artigo 3° -

Artigo 4° - O artigo 10 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 4144, de 13/janeiro/2006, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 10 -

§ 1° -

§ 2° -

§ 3° -

§ 4° -

§ 5° -

§ 6° - Não gozarão dos benefícios concedidos por esta Lei as empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público municipal que sejam devedoras do ISS, IPTU ou quaisquer outros tributos ou taxas de competência do município.

§ 7° - As empresas que mantenham contrato de prestação de serviços ou de execução de obras com o município de Volta Redonda, afi incluídas o Poder Legislativo, Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações que sejam devedoras de IPTU, ISS ou quaisquer outros tributos ou taxas não gozarão dos benefícios concedidos pela Lei Municipal nº 4144/06."





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

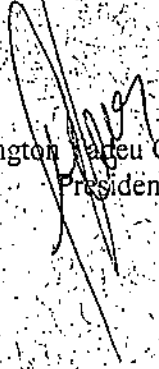
LEI MUNICIPAL Nº 4.156

fl. 02

Artigo 5º -

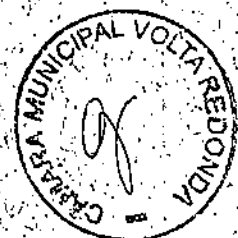
Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 12 de abril de 2006.


Washington Fagundes Granato Costa
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
Lei N.º	FLS.	
4.144	85	6

Mensagem nº 002/06
Autor: Prefeito Municipal





Anexo a Lei 4.144
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ.

LEI MUNICIPAL Nº 4.188

Prorroga o prazo para requerimento do Parcelamento Incentivado previsto nas Leis Municipais nº 4.144 e 4.156 de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica prorrogado, até 15 de dezembro de 2006, o prazo para solicitar o requerimento dos incentivos previstos nas Leis Municipais nº 4.144 e 4.156 de 2006.

Artigo 2º - Os débitos poderão ser pagos à vista, em uma única cota, na data da formalização do requerimento, sendo emitido o Documento de Arrecadação para pagamento na rede bancária.

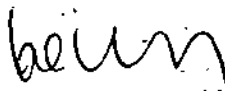
Parágrafo Único: Para pagamento parcelado, o número máximo de parcelas será de 120 (cento e vinte).

Artigo 3º - **VETADO**

Artigo 4º - **VETADO**

Artigo 5º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 31 de agosto de 2006.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem 018/06
Autor: Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Volta Redonda

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação & Arq.		
LEI N.º	FLS.	

LEI MUNICIPAL Nº 4.189

EMENTA: Altera o Artigo 22 da Lei Municipal nº 4.144 de 26 de janeiro de 2006.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 22 da Lei Municipal nº 4.144/06 vigorará até o dia 30 de dezembro de 2006.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 31 de agosto de 2006.


Washington Tadeu Granato Costa
Presidente

Projeto de Lei nº 046/06
Autoria: Mesa Diretora





Câmara Municipal de Volta Redonda

LEI MUNICIPAL Nº 4.269

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação	
LEI Nº	FLS.
4269	39 IT

EMENTA: PRORROGA O PRAZO PARA REQUERIMENTO DO PARCELAMENTO INCENTIVADO PREVISTO NAS LEIS MUNICIPAIS 4.144 E 4.156 DE 2006 ALTERADAS PELAS LEIS 4.188 E 4.189 DE 2006.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

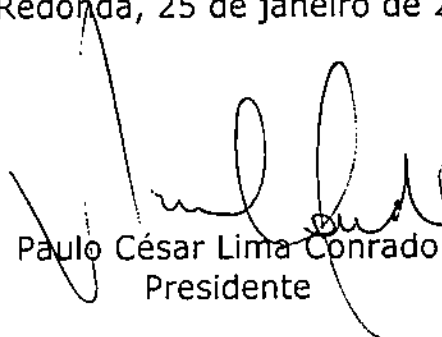
Artigo 1º - Fica prorrogado até 31 de janeiro de 2007, o prazo para solicitar o requerimento dos incentivos fiscais previstos nas Leis Municipais nº 4.144 e 4.156 de 2006.

Artigo 2º - Os débitos poderão ser pagos à vista, em uma única cota, na data da formalização do requerimento, sendo emitido o documento de arrecadação para pagamento na rede bancária.

Parágrafo Único - Para pagamento parcelado o número máximo de parcelas será de 120 (cento e vinte).

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 25 de janeiro de 2007.


Paulo César Lima Conrado
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação: Arq.	
LEI Nº	FLS.

Projeto de Lei nº 118/06

Autor: Vereador Walmir Vitor de Souza





REVOCADO PELO AN
Lei Municipal nº 4.398
DE 11/03/2008

C.M.V.R.
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação

LEI N.º	FLS.	
4.381	11	

Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.381

CRIA O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO PPI, CONCEDENDO INCENTIVO FISCAL, REMISSÃO, PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), mediante as condições estabelecidas por esta Lei.

ART. 2º - O PPI abrangerá os créditos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2006, relativos às pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívidas ativa, ajuizados ou a serem ajuizados, cujo titular seja o Município de Volta Redonda, sendo concedidos incentivos que recairão sobre todos os acréscimos legais que tenham sido computados a título de encargos, nos seguintes termos:

I - IPTU vencido até 31 de dezembro de 2006:

- a) Pagamento em uma única parcela com desconto de 99% (noventa e nove por cento) sobre todos os encargos, até 30 de junho de 2008.
- b) Pagamento em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre todos os encargos.

II - todos os demais créditos tributários e não tributários, não enquadrados no inciso I:

- a) Desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os encargos, para pagamento em até 12 (doze) parcelas.
- b) Desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os encargos para pagamento de 13 (treze) a 240 (duzentos e quarenta) parcelas sendo:
 - créditos até R\$ 1.000.000,00 (um milhão) em até 120 (cento e vinte) parcelas;
 - créditos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas.

§1º - O pagamento referente aos incisos I, item "b" e II, itens "a" e "b" terá seu início, no máximo, até ao 15º (décimo quinto) dia da data do requerimento.

§2º - Para os fins desta Lei consideram-se encargos, os juros, a multa e os honorários advocatícios, não sendo considerado encargo, a correção monetária do crédito até a formalização ou requerimento do PPI.

§3º - Em janeiro de cada exercício as parcelas remanescente do parcelamento deverão ser corrigidas e atualizadas pela TJLP (Taxa de juros de Longo Prazo).

§4º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para débitos de pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

PUBLICAÇÃO NO JORNAL

J. Recendo em Detach
DE 27 / 12 / 2007





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação		
LEI N.º	FLS.	
4.381	12	Carina

Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL N.º 4.381

FL. 02

§5º - O requerimento em impresso formal para obtenção dos benefícios concedidos através desta Lei deverão ser apresentadas ou protocolados junto a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Volta Redonda, até o dia 31 de janeiro de 2008, referentes aos parcelamentos do tributo indicado no inciso I, e, até 29 de fevereiro de 2008, para os demais créditos indicados no inciso II, do artigo 2º.

§6º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos termos do parcelamento instituído e autorizado por esta Lei, independente de qualquer formalidade administrativa.

§7º - O PPI não alcança os seguintes débitos:

I – Referentes à ITBIM – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;

II – Relativos ou decorrentes de fraudes fiscais definidos como crime contra a ordem tributária;

III – Referentes a multas ou demais infrações de trânsito;

IV – Decorrentes de infrações a Legislação Ambiental.

§8º - O pagamento em cota única será feito por meio de DAR – Documento de Arrecadação, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando o pagamento for efetuado em parcelas, sua quitação se dará com a última.

§9º - Ocorrendo o atraso no pagamento de parcela, ela será revalidada com multa moratória de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

§10 - O contribuinte que aderir ao PPI, objeto desta Lei, não poderá, durante o período de 36 (trinta e seis meses), obter qualquer benefício ou incentivo similar que venha a ser instituído.

ART. 3º - O disposto nesta Lei, não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga.

ART. 4º - A opção por qualquer dos benefícios previsto nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativamente ou judicialmente, questões referentes aos débitos incluídos no PPI, bem como a desistência expressa no respectivo processo, quando existente.

Parágrafo Único – Nos casos de ação judicial, a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada à Procuradoria Geral do Município até 31 de janeiro de 2008.

ART. 5º - Ficam remetidos os créditos de natureza tributária ou não, cujo fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2006, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que decorrentes da cobrança do IPTU, ISS, e taxas cujo valor total, atualizado até 31 de dezembro de



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Direção da Documentação		
LEI N.º	FLS.	
4.381	13	Kania

Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.381

FL. 03

2006, incluindo os encargos e correção monetária, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§1º - A remissão prevista no caput será concedida automaticamente e independentemente de requerimento.

§2º - A concessão de incentivo ou remissão de créditos fiscais já ajuizados, não dispensa o contribuinte, ou responsável tributário, do pagamento de todas as despesas judiciais.

§3º - Os demais débitos dos contribuintes, inclusive o saldo remanescente de parcelamento ou reparcelamento ainda que ajuizados, cujos valores, incluídos todos os encargos e também a correção monetária não ultrapassem os relacionados no caput serão também remitidos automaticamente e independentemente de requerimento.

ART. 6º - Poderão ser incluídos no respectivo PPI, eventuais saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos em tramitação.

Parágrafo Único - Fica revogado o disposto no artigo 20 da Lei Municipal 4.144/2006.

ART. 7º - O contribuinte será excluído do PPI, independente de notificação prévia, nas seguintes condições:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Pela decretação de falência ou extinção pela liquidação de pessoa jurídica;

III - Pelo não recolhimento futuro de qualquer das obrigações tributárias municipais inerentes a sua atividade ou propriedade, no exercício de seu vencimento;

IV - Quando ocorrer atraso no pagamento de quaisquer parcelas por mais de 120 (cento e vinte) dias.

ART. 8º - A exclusão do contribuinte do programa implica na perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor com os seus respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição em dívida ativa.

ART. 9º - O programa será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação		
Lei N.º	FLS.	
4.381	14	Comin

LEI MUNICIPAL Nº 4.381

FL. 04

ART. 10 - As multas autônomas e fixas, cujos autos de infração ou notificação equivalente tenham sido emitidos até 31 de dezembro de 2006 ajuizados ou não, serão quitados com pagamento de 20% (vinte por cento) de seus valores atualizados monetariamente pelo IPCA até dezembro de 2007 e sem quaisquer outros encargos, se pagas até 31 de janeiro de 2008.

ART. 11 - Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

ART. 12 - O IPTU relativo ao exercício de 2007, objeto ou não de impugnação administrativa ou judicial, que não tenha sido pago, poderá ser quitado até 28 de dezembro de 2007, com os benefícios de cota única, ou seja, pagos em única parcela.

§ 1º - São benefícios:

- a) O desconto de 10% (dez por cento), previsto para o pagamento em cota única;
- b) A não incidência de multa e juros moratórios.

§ 2º - O disposto neste artigo, não autoriza a restituição ou compensação de quaisquer importâncias já pagas.

ART. 13 - O contribuinte que fizer opção ao estabelecido neste PPI deverá solicitar e/ou requerer a baixa da respectiva ação executiva, junto ao Juízo competente, independente de haver ocorrido ou não a citação, na mesma ação.

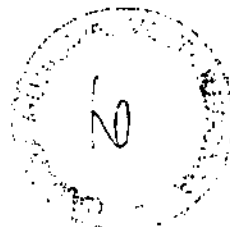
ART. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 26 de dezembro de 2007.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 099/07
Autor: Vereador Walmir Vitor de Souza





MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Secretaria de Documentação e Arquivo
Nº 4.583 FLS. 021
Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.583

EMENTA: DISPÕE SOBRE REINGRESSO AOS PROGRAMAS DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI, INSTITUÍDO PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS 4.144/06, 4.156/06 E 4.381/07.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O contribuinte que aderiu aos Programas de Parcelamento Incentivado, instituídos pelas Leis Municipais nºs 4.144/06, 4.156/06 e 4.381/07 e que foi excluído pelo Inciso III do artigo 14 da Lei Municipal nº 4.144/06 e Inciso IV do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.381/07, poderá reingressar nos referidos programas, observadas as demais condições previstas nas respectivas Leis, exceto o contribuinte que optou pelo pagamento em parcelas na forma da Tabela 1 do artigo 10 da Lei Municipal nº 4.156/06.

Parágrafo Único - O pedido de reingresso no Programa de Parcelamento Incentivado deverá ser formalizado até 30 de junho de 2009.

Artigo 2º - O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações previstas no artigo anterior somente poderá ter o mesmo débito reparcelado, obedecidas às normas previstas na Lei Municipal nº 1.896/84.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 26 de março de 2009.


Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Mensagem nº 003/09
Autor: Prefeito Municipal



Para Anexar a Lei 4.144

CMUK



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda - Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO Nº 11.358

Regulamenta a Lei Municipal nº 4583, de 26/março/2009, que autoriza o reingresso no Programa de Parcelamento Incentivado- PPI, instituído pelas Leis Municipais nºs 4144, 4156 e 4381.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18, inciso I, letra "a", e 74, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, e

CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer e definir o reingresso no Programa de Parcelamento Incentivado- PPI, autorizado pela Lei Municipal nº 4583, de 26/março/2009,

DECRETA:

Artigo 1º - O reingresso no Programa de Parcelamento Incentivado- PPI, editado pelas Leis Municipais nºs 4144, 4156 e 4381, na forma da Lei Municipal nº 4583, dar-se-á por opção do contribuinte, mediante formalização de seu pedido no Departamento em que inicialmente originou o parcelamento.

Parágrafo Único - A solicitação de reingresso no Programa de Parcelamento Incentivado- PPI deverá ser formalizada até 30 de junho de 2009.

Artigo 2º - Será dada sequência na emissão das parcelas, atualizadas na forma prevista nas Leis acima mencionadas, prevalecendo o Termo de Acordo anteriormente assinado, nos casos em que for constatada a interrupção na ordem sequencial do pagamento.

Parágrafo Único - A efetivação do reingresso no Programa de Parcelamento Incentivado- PPI fica vinculada ao pagamento da parcela, no prazo de até

maia



DECRETO Nº 11.358

.02

30 (trinta) dias, contados da solicitação, ocasião em que receberá o Documento de Arrecadação para pagamento da mesma.

Artigo 3º - Nos casos de parcelamentos interrompidos, com parcelas alternadas em aberto, será emitido o saldo remanescente, devidamente atualizado, dividido em um número de parcelas não superior àquelas anteriormente não quitadas.

Parágrafo Único - A efetivação do reingresso no Programa de Parcelamento Incentivado- PPI fica vinculada ao pagamento da 1ª parcela no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação para assinatura do Termo de Acordo.

Artigo 4º - Serão adotadas as mesmas normas dispostas no artigo anterior quando a solicitação for efetivada por pessoa diferente da anteriormente identificada.

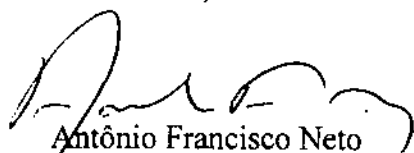
Artigo 5º - O contribuinte que foi excluído do Programa de Parcelamento Incentivado- PPI e reparcelou o saldo remanescente, na forma da Lei Municipal nº 1896/84, poderá optar por reingressar no Programa. Neste caso, serão aplicados os descontos anteriormente obtidos sobre o atual saldo, aplicando-se as normas previstas no parágrafo único, do artigo 3º.

Artigo 6º - Os contribuintes que deixarem de cumprir com as obrigações do parcelamento deferido pelo Programa de Parcelamento Incentivado- PPI estarão sujeitos às normas dispostas na Lei Municipal nº 1896/84.

Artigo 7º - O Secretário Municipal de Fazenda estabelecerá normas, por meio de Portaria, para os casos não previstos neste Decreto.

Artigo 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 27/março/2009, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 5 de maio de 2009.



Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

CONSULTA PROCESSUAL - NÚMERO - 2ª INSTÂNCIA



As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no D.O. oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 2006.007.00073

TJ/RJ - QUI 17 ABR 2008 17:32:35 - Segunda Instância - TJ

Tipo : REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE
Órgão Julgador : ORGAO ESPECIAL
Relator : DES. LEILA MARIANO
Repdo : CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
Repte : EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
Legislação : LEI Nº 4144 DO ANO 2006 DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA - ARTIGO 2 INCISO I PARAGRAFO UNICO
Origem : TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO

Histórico da digitação dos personagens

Fase atual : CERTIDAO
Número do Movimento : 39
Data : 07/02/2008
Certidao : CERTIFICO QUE NAO HOUE INTERPOSICAO DE RECURSO CONTRA O(A) V. ACORDAO/DECISAO.

SESSAO DE JULGAMENTO

Data da sessao : 29/10/2007
 : " EM PROSEGUIMENTO AO JULGAMENTO, O EXMO. SR. DES.NAGIB SLAIBI FILHO JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTACAO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DEMAIS DESEMBARGADORES. O RESULTADO FINAL E O SEGUINTE: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU-SE A PRELIMINAR E JULGOU-SE PROCEDENTE A REPRESENTACAO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2., INCISO I, PARAGRAFO UNICO DA LEI 4144/06, NOS TERMOS DO VOTO DA E. RELATORA. RIO, 29/10/07." (A) DES. J.C. MURTA RIBEIRO - PRESIDENTE.

Classificacao : Outras
Des. Presidente : DES. J. C. MURTA RIBEIRO
 : DES. CELSO GUEDES
 DES. SYLVIO CAPANEMA
 DES. MARIANNA PEREIRA NUNES
 DES. VALERIA MARON
 DES. SALIM JOSE CHALUB
 DES. AZEVEDO PINTO
 DES. GAMALIEL Q. DE SOUZA
 DES. NASCIMENTO POVOAS VAZ
 DES. MANOEL ALBERTO
Des. Presentes : DES. SERGIO DE SOUZA VERANI
 DES. NAMETALA MACHADO JORGE
 DES. JOSE MOTA FILHO
 DES. NILZA BITAR
 DES. LEILA MARIANO
 DES. PAULO GUSTAVO HORTA
 DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA
 DES. PAULO CESAR SALOMAO
 DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA
 DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER
 DES. NAGIB SLAIBI

Existe Decla. de Voto : Nao
Existe Voto Vencido : Nao

CONCLUSAO AO RELATOR

Data da Remessa : 01/06/2007
Data da Devolucao : 22/06/2007
Despacho : COM O RELATORIO, PECO DIA PARA JULGAMENTO.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO

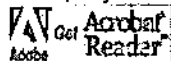
Data da Publicacao : 03/12/2007
Folhas/D.O : 00/00
Data início do prazo. : 04/12/2007

INTEIRO TEOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/10/2007

Íntegra do Acórdão

**Para visualizar a íntegra do acórdão será necessário o programa ACROBAT READER.
Caso não o tenha instalado em seu computador, faça o download gratuito clicando no ícone abaixo.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 073/2006
REPRESENTANTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
REPRESENTADO : CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
RELATORA: DES. LEILA MARIANO

ACÓRDÃO

Representação de Inconstitucionalidade. Inciso I, do parágrafo único, do art. 2º da Lei Municipal de Volta Redonda nº 4.144, de 26 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado- PPI, concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município. Emenda legislativa que desrespeita o disposto nos art. 196, II da Constituição Estadual. Extensão da declaração a todo o inciso I do art. 2º retro referido. Procedência da Representação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 073/2006 em que é representante o PREFEITO MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA e representado a CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA,

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade, julgar procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade do dispositivo de lei impugnado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

Des. LEILA MARIANO
Relatora

**ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 073/2006**

RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Volta Redonda propôs Representação de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, contra parte do inciso I, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal nº 4.144, de 26 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado- PPI, concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município, por violação de dispositivos da Constituição Estadual.

Sustenta o representante que emenda de iniciativa do Vereador Francisco Chagas Chaves, adicionou ao dispositivo impugnado, que excluía do Programa somente os órgãos da administração pública direta e indireta, as empresas concessionárias e/ou prestadores de serviços públicos e de entidades detentoras de título de utilidade pública municipal. Encaminhado o projeto de lei a autógrafa do Chefe do Executivo Municipal, o dispositivo supramencionado foi parcialmente vetado. Posteriormente submetido o veto à apreciação da Casa Legislativa, foi o mesmo derrubado, sendo promulgada a legislação na forma que havia sido aprovada.

Aduz o Prefeito Municipal que a norma, tal como consta, estabelece tratamento desigual entre contribuintes, ofendendo o art. 196, II da Constituição do Estado, bem como o interesse público, por contrariar todos os estudos realizados previamente à apresentação do projeto de lei.

O Exmº. Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda ao prestar suas informações (fls.18/23) alega, em preliminar, a inépcia da Representação, por não apresentar fundamentos de justifiquem a inconstitucionalidade do dispositivo em comento, limitando-se a mencionar as supostas violações a disposições constitucionais, sem contudo estabelecer o nexu causal da inconstitucionalidade. Traz à colação jurisprudência neste sentido.

No mérito, alega inexistência de vício de iniciativa, estando a emenda em consonância com o disposto nos arts. 7º e 112 da Constituição Estadual. Ressalta que a alegada ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal não é passível de ataque por via de Representação de Inconstitucionalidade, conforme o art. 162 da Carta de Leis do Estado do Rio de Janeiro.

O presente processo foi incluído em pauta do dia 17/07/2006, para apreciação do pedido de concessão de liminar, o qual foi deferido por unanimidade.

Conforme certidão de fls. 45, o Procurador Geral do Estado, regularmente citado, não se manifestou.

O Ministério Público Estadual não acolheu a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo do Poder Legislativo Municipal, considerando que o Representante indicou adequadamente relação entre o texto legal impugnado e sua colisão com o texto constitucional. Reconhece que o dispositivo legal objeto da Representação, ao excluir do Programa de Parcelamento Incentivado as empresas concessionárias e/ou prestadores de serviços públicos e de entidades detentoras de título de utilidade pública municipal, estabeleceu distinção entre contribuintes, contrariando o art. 196, II da Constituição Estadual. Ao final opina pelo acolhimento da representação com a declaração de inconstitucionalidade do inciso I, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal nº 4.144, de 26 de janeiro de 2006, por afronta à disposição constitucional retromencionada.

É o Relatório.

VOTO

O Prefeito Municipal de Volta Redonda encaminhou à Câmara Municipal Projeto de Lei que dispunha sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

A redação originária de seu art. 2º caput e parágrafo único, inciso I era o seguinte:

"Art. 2º - O Programa abrange os créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2004, relativos a pessoas jurídicas ou fiscais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, de que é titular o Município.
Parágrafo único: O Programa não alcança débitos:
I de órgãos da administração pública direta, das fundações públicas, autarquias e das empresas de economia mista;
II...."

A emenda aditiva ao inciso I apresentada pelo Vereador Francisco das Chagas Chaves assim disponha:

"I - de órgãos da administração pública direta, das fundações públicas, autarquias e das empresas de economia mista, **de empresas concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos e de entidades detentoras de título de utilidade pública municipal,**"

Como se viu do Relatório o referido inciso foi aprovado com o aditamento mencionado e, em que pese o veto do Exmo. Prefeito, com sua superação pela Câmara Municipal, veio a ser promulgado.

O representante, depois de destacar que a emenda legislativa fere o princípio da Constituição Estadual de igualdade do tratamento entre contribuintes (art. 196,II), afirma:

"A emenda introduzida na Lei reduz sensivelmente a tão esperada arrecadação da Administração Pública, que visa diminuir em muito a dívida ativa do Município, pois tal projeto acontece após um longo estudo desenvolvido pela Fazenda Municipal em conjunto com a Procuradoria, atendendo os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. O que pretende o Executivo Municipal é arrecadar os débitos de seus contribuintes, estabelecendo tratamento igual a todos, sem distinção, e possibilitando a negociação e quitação das dívidas antigas com o Poder Municipal, e claro, reverter tais valores em prol dos nossos munícipes, pois tal situação não ocorre em nosso Município há mais de doze anos, e isto aumentou bastante nossa dívida ativa, com inúmeros processos de cobrança ajuizados."

O texto, tal como aprovado, ofende o inciso II do art. 196 do CPC, ferindo o princípio da igualdade de tratamento entre contribuintes, um dos fundamentos do regime da livre empresa.

A insurgência do Poder Executivo com o aditamento feito pelo Legislativo tem foco na possibilidade de o contribuinte de maior inadimplência do Município a Companhia Siderúrgica Nacional, vir a obter benefícios fiscais acessíveis a outras entidades econômicas e/ou associativas.

Nem o representante, nem os Procuradores da Justiça e do Estado referem-se à discriminação na parte referente à concessão do benefício às pessoas jurídicas privadas delegatárias e/ou prestadoras de serviços públicos, as quais foram, também, excluídas do parcelamento, embora mereçam ter tratamento idêntico a todos os integrantes do mercado.

Por outro lado, também a representação não reclama da limitação que se fez às entidades de utilidade pública com títulos federal ou estatal, as quais podem continuar a se beneficiar do parcelamento, destacando que a lei não pode diferenciar entre brasileiros (art. 19 da Constituição).

A lei não se refere somente a impostos, dos quais são imunes as pessoas jurídicas de direito público, mas também a taxas municipais, razão pela qual devem ser beneficiadas também as entidades federais, estaduais e municipais e respectivos órgãos da administração pública direta, fundações, autarquias e empresas públicas e de economia mista.

O voto, assim, é no sentido de acolher a representação reconhecendo a inconstitucionalidade não só da parte impugnada, decorrente da emenda legislativa, mas de todo o mencionado inciso I, por ferir o princípio de igualdade de tratamento tributário, bem como o princípio de que os entes públicos federativos não podem distinguir entre si.

A respeito convém destacar julgamento pelo STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 356/97 do Município de Macapá:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 356/97, ARTIGOS 1º E 2º. TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO AO TRANSPORTE ESCOLAR VINCULADO À COOPERATIVA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE MULTA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPVA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E À DO DISTRITO FEDERAL. TRATAMENTO DESIGUAL A CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTRAM NA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma de efeitos concretos. Impossibilidade de conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Alegação improcedente. O fato de serem determináveis os destinatários da lei não significa, necessariamente, que se opera individualização suficiente para tê-la por norma de efeitos concretos. Preliminar rejeitada. 2. Lei Estadual 356/97. Cancelamento de multa e isenção do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados e à do Distrito Federal. Benefício fiscal concedido exclusivamente àqueles filiados à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de Macapá. Inconstitucionalidade. A Constituição Federal outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica. Observância aos princípios da igualdade, da isonomia e da liberdade de associação. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1655/AP, Ref. Min. Maurício Corrêa, julgamento: 03/03/2004)

Nestes termos, presentes os pressupostos de admissibilidade conheço da presente Representação para, no mérito, julgá-la procedente, ampliando de ofício o alcance da inconstitucionalidade que deve alcançar, com efeitos *ex tunc*, todo o inciso I do art. 2º da Lei nº 4144/06.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

Des. LEILA MARIANO
Relatora

Representação de Inconstitucionalidade nº 073/2006
Órgão Especial – Rel. Des. Leila Mariano

Câmara Municipal de Volta Redonda
Léia Lelé e Costa
Chefe da DDA - Mat.: 042

PPI

Lei Municipal nº 4.144

- * Parte Sancionada
- * Parte Promulgada

Câmara Municipal de Volta Redonda
Léia Lelé e Costa
Chefe da DDA - Mat.: 042



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

Cópia

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivamento		
LEI Nº	FLS.	
4.144	67	6

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI estabelecido na presente Lei.

Artigo 2º - O Programa abrange os créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, relativos a pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar de que é titular o Município.

Parágrafo Único - O Programa não alcança débitos:

- I. **VETADO.**
- II. **VETADO.**
- III. relativos a fraudes fiscais definidas como crime contra a ordem tributária.

Artigo 3º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Artigo 4º - A concessão de incentivo ou remissão de processos já ajuizados não dispensa o contribuinte, ou responsável tributário, do pagamento de todas as despesas judiciais.

Artigo 5º - A opção por qualquer dos benefícios previstos nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Nos casos de ação judicial a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada à Procuradoria Geral do Município até 28 de fevereiro de 2006.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arq.		
LEI N.º	FLS.	
4144	68	G

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

.02

Artigo 6º - Fazem parte integrante dos débitos dos contribuintes:

- dívida corrigida monetariamente;
- honorários;
- multa;
- juros.

Parágrafo Único - Consideram-se encargos os débitos de honorários, multas e juros.

Artigo 7º - VETADO.

Artigo 8º - VETADO.

Artigo 9º - VETADO.

Artigo 10 - VETADO.

TABELA I - VETADO.

TABELA II - VETADO.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º - Em janeiro de cada exercício, as parcelas serão atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 3º - O requerimento para parcelamento deverá ser formalizado até 30 de junho de 2006.

§ 4º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada com multa moratória de 1% (um por cento), ao mês, independente do número de dias de atraso.

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para pleno gozo dos benefícios fiscais concedidos, independente de qualquer formalidade administrativa.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
LEI N.º	FLS.	
4.144	69	6

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

.03

Artigo 11 - Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam os créditos da Fazenda Pública Municipal:

- I. decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito;
- II. decorrentes de multa por infração à legislação ambiental;
- III. decorrentes de falta de recolhimento de qualquer obrigação não tributária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 - Poderão ser incluídos, no respectivo Programa instituído pelo Artigo 1º, eventuais saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos em andamento.

Artigo 13 - Os débitos incluídos no Programa serão consolidados, tendo por base a data de formalização do pedido de ingresso.

Artigo 14 - O contribuinte será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III. estar em atraso no pagamento de mais de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 5 (cinco) parcelas alternadas.

Artigo 15 - A exclusão do contribuinte do Programa implica na perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em Dívida Ativa.

Artigo 16 - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte mediante sua formalização.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei N.º	FLS.	
4.144	70	6

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

.04

Artigo 17 - O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Artigo 18 - O pagamento em cota única à vista será feito por meio de DAR – Documento de Arrecadação, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, e ensejará a quitação imediata e total do débito. Quando o pagamento for efetuado em até 3 (três) parcelas, sua quitação se dará no pagamento da última parcela.

Artigo 19 - Quando o débito for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios prevista nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com os honorários do seu advogado e demais despesas processuais.

Artigo 20 - O contribuinte que aderir ao Programa instituído pelo Artigo 1º não poderá, durante o período de 3 (três) anos, receber qualquer benefício ou incentivo similar que porventura venha a ser estabelecido.

Artigo 21 - Durante o exercício fiscal de 2006 o contribuinte já beneficiado no Programa, poderá adequar seus prazos de parcelamento, ajustando-se o valor.

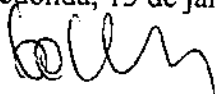
Artigo 22 - VETADO.

Artigo 23 - Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 2006.

Artigo 25 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 4061, 24 de maio de 2005, e 4097, de 26 de setembro de 2005.

Volta Redonda, 13 de janeiro de 2006.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem nº 033/2005
Autor: Prefeito Municipal
AFOS/afos





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivos		
LEI Nº 4.144	FLS. 73	C

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI concedendo incentivo fiscal, remissão e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º -

Artigo 2º -

Parágrafo Único -

I. de órgãos da administração pública direta, das fundações públicas, autarquias e das empresas de economia mista, de empresas concessionárias e/ou prestadores de serviços públicos e de entidades detentoras de título de utilidade pública municipal;

II. relativos ao Imposto sobre Transmissão – ITBIM e ao Imposto Sobre Serviços – ISS, cujo valor total atualizado, incluindo encargos, seja superior a R\$ 1.000,00(mil reais);

III.

Artigo 3º -

Artigo 4º -

Artigo 5º -

Parágrafo Único -

Artigo 6º -

Parágrafo Único -

Artigo 7º - Ficam extintos, por remissão, os débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que, decorrentes da cobrança do





Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
4.144	74	C

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

fl. 02

IPTU, do ISS, das taxas e de natureza não tributária, o valor total atualizado, excluídos os encargos e correção monetária, sejam igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Artigo 8º - A remissão, dentro do valor relacionado no Artigo 7º, será concedida automaticamente e independente de requerimento.

Artigo 9º - Os demais débitos dos contribuintes, inclusive o saldo remanescente de parcelamento ou de reparcelamentos, ainda que ajuizados, cujos valores, excluídos todos os encargos e também a correção monetária não ultrapassem os relacionados no Artigo 7º, serão também remidos automaticamente e independente de requerimento.

Artigo 10 - Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais, iguais e sucessivas, conforme tabelas a seguir:

TABELA I - PAGAMENTO À VISTA - PODENDO TAMBÉM SER EFETUADO EM ATÉ 3 (TRÊS) PARCELAS

DATA FINAL DO PAGAMENTO	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Até 30/06/2006	99%

TABELA II - PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ 120 PARCELAS

NÚMERO DE PARCELAS	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Em até 120 vezes	95%

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

Artigo 11 -

I.

II.

III.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquiv.		
LEI N.º 4.144	FLS. 75	6

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEI MUNICIPAL Nº 4.144

fl. 03

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 -

Artigo 13 -

Artigo 14 -

I.

II.

III.

Artigo 15 -

Artigo 16 -

Artigo 17 -

Artigo 18 -

Artigo 19 -

Artigo 20 -

Artigo 21 -

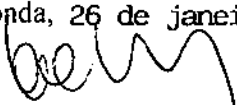
Artigo 22 – As multas autônomas e fixas, cujos autos de infração ou notificação equivalente tenham sido emitidos até 31 de dezembro de 2004, ajuizadas ou não, serão quitadas com pagamento de 20%(vinte por cento) de seus valores atualizados monetariamente pelo IPCA e sem quaisquer outros encargos, se pagas até 30 de junho de 2006.

Artigo 23 -

Artigo 24 -

Artigo 25 -

Volta Redonda, 26 de janeiro de 2006.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem nº033/05
Autor: Prefeito Municipal





Lei Municipal nº 4.156

- * Parte Sancionada
- * Parte Promulgada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 4.156

02.

Artigo 4º - O artigo 10 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 4144, de 13/janeiro/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 10 - Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais, iguais e sucessivas, conforme tabelas a seguir:

TABELA 1 - PAGAMENTO À VISTA - PODENDO TAMBÉM SER EFETUADO EM ATÉ 3 (TRÊS) PARCELAS

DATA FINAL DO PAGAMENTO	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Até 31/08/2006	- 95%

TABELA 2 - PAGAMENTO PARCELADO EM ATÉ 120 PARCELAS

NÚMERO DE PARCELAS	DESCONTO SOBRE OS ENCARGOS
Em até 120 vezes	80%

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas"

§ 2º - Em Janeiro de cada exercício, as parcelas serão atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 3º - O requerimento para o parcelamento deverá ser formalizado até 31 de agosto de 2006.

§ 4º - Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada com multa moratória de 1% (um por cento) ao mês, independente do número de dias de atraso.

§ 5º - O pagamento de qualquer parcela caracterizará a aceitação dos critérios estabelecidos nesta Lei para pleno gozo dos benefícios fiscais concedidos, independente de qualquer formalidade administrativa.

§ 6º - VETADO

§ 7º - VETADO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Cópia

LEI MUNICIPAL Nº 4.156

Revoga e altera a redação de artigos da Lei Municipal nº 4144, de 13 de janeiro de 2006.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4144, de 13/janeiro/2006, passam a ter as seguintes redações:

Artigo 2º

Parágrafo Único

I - de órgãos da Administração Pública Direta, das Fundações Públicas, das Autarquias e das Empresas de Economia Mista;

II - relativos ao Imposto sobre Transmissão - ITBIM"

Artigo 2º - O artigo 7º, da Lei Municipal nº 4144, de 13/janeiro/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - Ficam extintos, por remissão, os débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que, decorrentes da cobrança do IPTU, do ISS, das Taxas e de Natureza Não Tributária, o valor total atualizado, incluindo os encargos, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)".

Artigo 3º - O artigo 9º, da Lei Municipal nº 4144, de 13/janeiro/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9º - Os demais débitos dos contribuintes, inclusive o saldo remanescente de parcelamento ou de reparcelamento ainda que ajuizados, cujos valores, incluídos todos os encargos e também a correção monetária não ultrapassem os relacionados no artigo 7º, serão também remidos automaticamente e independente de requerimento"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 4.156

03

Artigo 5º - O artigo 5º, da Lei Municipal nº 4144, de 13/janeiro/2006, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º - A opção por qualquer dos benefícios previsto nesta Lei implica na renúncia ao direito de discutir, administrativamente ou judicialmente, questões referentes aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

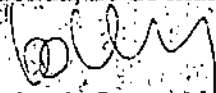
§ 1º - Nos casos de ação judicial a desistência expressa deverá ser oficialmente comunicada à Procuradoria Geral do Município até 28 de abril de 2006.

§ 2º - O Contribuinte que discordar do valor do débito, para não perder o direito dos benefícios intuídos por esta Lei, deverá requerer, dentro de trinta dias, a revisão administrativa, especificando as razões do pedido, com a finalidade específica para o ingresso ao PPI.

§ 3º - O município examinará a revisão administrativa dentro de trinta dias, comunicando a decisão aos contribuintes."

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 20 de março de 2006.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem nº 002/06
Autor: Prefeito Municipal
Smfsf



LEI MUNICIPAL Nº 4.156

EMENTA: REVOGA E ALTERA A REDAÇÃO DE ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4144, DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º -

Artigo 2º -

Artigo 3º -

Artigo 4º - O artigo 10 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 4144, de 13/janeiro/2006, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º - Não gozarão dos benefícios concedidos por esta Lei as empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público municipal que sejam devedoras do ISS, IPTU ou quaisquer outros tributos ou taxas de competência do município.

§ 7º - As empresas que mantenham contrato de prestação de serviços ou de execução de obras com o município de Volta Redonda, aí incluídas o Poder Legislativo, Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações que sejam devedoras de IPTU, ISS ou quaisquer outros tributos ou taxas não gozarão dos benefícios concedidos pela Lei Municipal nº 4144/06.”





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

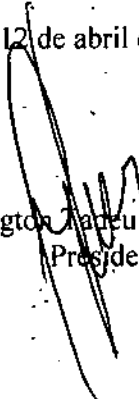
LEI MUNICIPAL Nº 4.156

fl. 02

Artigo 5º -

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 12 de abril de 2006.


Washington Tadeu Granato Costa
Presidente

Mensagem nº 002/06
Autor: Prefeito Municipal





Decretos Reglamentadores

* Decreto nº 10.563

* Decreto nº 10.569



CMUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda - Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO Nº 10.563

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
N.º 10563	01	R

Regulamenta o PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI, instituído pelas Leis Municipais nºs 4144, de 13 de janeiro de 2006, e 4156, de 20 de março de 2006.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 222, da Lei Municipal nº 1896/1984 - Código Tributário Municipal, reeditada pela Lei Municipal nº 4138/2005, e artigo 428 da Lei Municipal nº 1415/1976 - Código Administrativo Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer e elucidar a aplicação do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, para sua fiel execução,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI, instituído pelas Leis Municipais nºs 4144, de 13 de janeiro de 2006, e 4156, de 20 de março de 2006, será regido pelas disposições deste Decreto.

Artigo 2º - O ingresso neste Programa dar-se-á por opção do contribuinte, mediante sua formalização do pedido, por requerimento, na Secretaria Municipal de Fazenda até o prazo previsto nas leis supramencionadas.

§ 1º - O requerimento referido neste artigo obedecerá ao modelo anexo, que faz parte integrante deste Decreto.

§ 2º - São legítimos para requerer os benefícios do PPI, os contribuintes ou seus representantes legais devidamente autorizados, mediante instrumento de Procuração.

Artigo 3º - O Programa abrange os créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2004, relativos às pessoas jurídicas ou físicas, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, de que é titular o Município.



DECRETO Nº 10.563

Artigo 4º - Não serão abrangidos pelo PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI, os débitos relativos:

- I. aos órgãos da Administração Pública Direta, das Fundações Públicas, das Autarquias e das Empresas de Economia Mista, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;
- II. relativos ao Imposto sobre Transmissão - ITBIM;
- III. relativos a fraudes fiscais definidas como crime contra a ordem tributária.

Artigo 5º - Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os créditos da Fazenda Pública Municipal:

- I. decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito;
- II. decorrentes de multa por infração à legislação ambiental;
- III. decorrentes de falta de recolhimento de qualquer obrigação não tributária.

OS DÉBITOS

Artigo 6º - Fazem parte integrante dos débitos dos contribuintes:

- I- a dívida corrigida monetariamente;
- II- honorários;
- III- multas;
- IV- juros.

§ 1º - Considera-se encargos os débitos de honorários, multas e juros.

§ 2º - Os débitos objeto deste Programa serão deferidos por cada Departamento da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma do pedido, respeitados os requisitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
N.º 10563	03	R

03

DECRETO Nº 10.563

DA REVISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 7º - O contribuinte que não concordar com os valores dos débitos apresentados pela Administração Municipal, poderá requerer revisão administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência desses valores.

Artigo 8º - O requerimento será protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda, posteriormente encaminhado ao órgão competente e constará obrigatoriamente:

- I- as razões do pedido claramente expostas;
- II- os fatos ou direito em que se fundamentou;
- III- o valor reputado justo;
- IV- as provas que deseja produzir.

§ 1º - Na hipótese do não cumprimento do disposto nos incisos I a IV deste artigo, o Diretor do órgão responsável pela administração dos valores devidos indeferirá o requerimento sem a apreciação do mérito, notificando o requerente da sua decisão.

§ 2º - A Administração Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido de revisão dos cálculos, para examinar e dar ciência ao contribuinte da sua decisão.

§ 3º - Não serão objeto de discussão os créditos definitivamente constituídos na esfera administrativa.

DA REMISSÃO

Artigo 9º - Ficam extintos, por remissão, os débitos dos contribuintes para com o município de Volta Redonda, de natureza tributária ou não, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2004, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujo valor total atualizado seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - A remissão de que trata o "caput" deste artigo, será concedida automaticamente e independentemente de requerimento.



DECRETO Nº 10.563

§ 2º - Os saldos remanescentes de parcelamentos ou reparcelamentos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, cujos valores, incluídos todos os encargos e também a correção monetária, não ultrapassem os valores constantes do caput deste artigo, serão também remidos automaticamente e independente de requerimento.

§ 3º - A remissão dos créditos inscritos em Dívida Ativa será procedida por processo administrativo próprio, do qual deverá constar o número da certidão, o nome do contribuinte e o valor do débito remido. Nos demais casos será procedida no processo de origem do crédito.

DO PAGAMENTO

Artigo 10 - Os débitos alcançados por este PPI poderão ser pagos à vista ou parcelados, em cotas mensais, iguais e sucessivas.

DO PAGAMENTO À VISTA

Artigo 11 - O valor apurado, devidamente atualizado na forma da legislação pertinente, poderá ser pago à vista ou em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor dos encargos, para pagamento até a data de 31 de agosto de 2006.

Parágrafo Único - Para obtenção do pagamento no valor à vista, em até 03 (três) parcelas, o contribuinte deverá requerer o benefício até as datas máximas de 09 de junho de 2006, para pagamento em 03 (três) parcelas; até 07 de julho de 2006, para pagamento em 02 (duas) parcelas e até 21 de agosto de 2006, para pagamento em 01 (uma) parcela.

DO PAGAMENTO PARCELADO

Artigo 12 - Fica autorizado o pagamento dos débitos alcançados por este PPI, devidamente atualizados na forma da legislação pertinente, em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os encargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
N.º 10.563	05	R

DECRETO Nº 10.563

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

Artigo 14 - Em janeiro de cada exercício, as parcelas serão atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Artigo 15 - A parcela paga em atraso será revalidada com multa moratória de 1% (um por cento) ao mês, independente do número de dias em atraso.

Artigo 16 - O pagamento à vista será feito através de DAR - Documento de Arrecadação, emitido por órgão competente pela arrecadação do crédito fiscal, da Secretaria Municipal de Fazenda, e ensejará imediata e total quitação do débito; em qualquer outra forma, de pagamento, a quitação se dará no ato do pagamento da última parcela.

Artigo 17 - Poderão beneficiar-se dos incentivos deste Programa os saldos remanescentes de parcelamentos e/ou os reparcelamentos em andamento, atendidos os requisitos legais.

Artigo 18 - Até 31 de dezembro de 2006 poderá o contribuinte, já beneficiado no Programa, solicitar adequação do prazo de seu parcelamento, ajustando-se o valor, respeitando-se os prazos e limites mínimos de parcelas instituídos nos artigos 11, 12 e 13 deste Decreto.

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Artigo 19 - Será excluído do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, sem notificação prévia, os contribuintes nos casos seguintes:

- I - inobservância de quaisquer exigências estabelecidas no PPI, regulamentado por este Decreto;
- II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da Pessoa Jurídica;
- III - estar em atraso no pagamento de mais de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
- IV - prestar qualquer tipo de declaração ou documentos falsos para ingressar no PPI, sujeitando-se inclusive às sanções penais cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
N.º 10.563	06	R

DECRETO Nº 10.563

Artigo 20 - Os casos de exclusão do Programa implicam na perda dos benefícios do PPI em relação ao saldo da dívida, no caso dos Incisos I a III, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, devidamente corrigido com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição em Dívida Ativa, se for o caso.

Parágrafo Único: No caso de exclusão do Programa, com base no disposto no Inciso IV, a dívida deverá ser retornada à situação inicial, prosseguindo o procedimento de cobrança previsto na legislação tributária vigente, sendo devido aos cofres públicos os abatimentos indevidamente usufruídos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21 - O Programa ora instituído será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário.

Artigo 22 - Não haverá, em hipótese alguma, a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Artigo 23 - A opção por qualquer dos benefícios previstos no PPI implica na renúncia ao direito de discutir administrativamente ou judicialmente questão referente aos débitos beneficiados, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Artigo 24 - O requerente declarará no ato do requerimento se possui ou não ações judiciais que versem sobre os débitos a serem beneficiados por este Programa.

Artigo 25 - Os contribuintes que não formalizarem a renúncia de ações judiciais que versem sobre os débitos a serem beneficiados pelo PPI, na forma e prazo estipulados no § 1º do Artigo 5º, da Lei Municipal nº 4144, terá indeferido seu requerimento.

Artigo 26 - O contribuinte que aderir a este PPI não poderá, durante o período de 03 (três) anos, receber qualquer benefício ou incentivo similar que porventura venha a ser estabelecido.



DECRETO Nº 10.563

07

Artigo 27 - Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta e o Poder Legislativo, ficam obrigados a prestar as informações necessárias ao fiel cumprimento deste PPI, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, quando solicitadas pelos Departamentos da Secretaria Municipal de Fazenda, responsáveis pela arrecadação dos créditos fiscais, sujeitando-se às sanções administrativas previstas na Lei Orgânica Municipal, no caso de inobservância a este preceito.

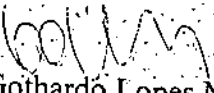
Artigo 28 - O pagamento de qualquer parcela com os incentivos deste Programa, regulamentado por este Decreto, caracterizará aceitação dos critérios legalmente estabelecidos para o pleno gozo dos benefícios fiscais concedidos independente de qualquer formalidade administrativa.

Artigo 29 - Quaisquer casos não previstos neste Regulamento serão dirimidos pelo Senhor Secretário Municipal de Fazenda, ouvida, caso necessário a Procuradoria Geral do Município.

Artigo 30 - O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a baixar, por meio de Portarias, instruções para a perfeita execução deste Decreto e instituir modelos de documentos a serem utilizados.

Artigo 31 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 13/abril/2006, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 13 de abril de 2006.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Ref. Memorando nº 91/06 - SMF
SMF/apcl
AFOS/apcl



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO Nº 10.569

Altera o formulário de requerimento mencionado no § 1º, do artigo 2º, acrescenta o inciso IV, ao artigo 4º, e o parágrafo único, ao artigo 5º, e dá nova redação ao artigo 27 do Decreto nº 10563, de 13/abril/2006.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 222, da Lei Municipal nº 1896/1984 – Código Tributário Municipal, reeditada pela Lei Municipal nº 4138/2005, e artigo 428, da Lei Municipal nº 1415/1976 – Código Administrativo Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade que temos de ajustar o Decreto nº 10563, de 13/abril/2006, ao fiel cumprimento das Leis Municipais nºs 4144, de 13/janeiro/2006, e 4156, de 20/março/2006,

DECRETA:

Artigo 1º - O modelo de requerimento mencionado no § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 10563, de 13/abril/2006, passa a ser o contido no Anexo I, integrante deste Decreto.

Artigo 2º - O artigo 4º, do Decreto nº 10563, de 13/abril/2006, fica acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Artigo 4º -

I -

II -

III -

Recbi em 02/5/06
Maia
18415



DECRETO Nº 10.569

IV - As empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público municipal e as empresas que mantenham contrato de prestação de serviços ou execução de obras com o Poder Executivo, Poder Legislativo, suas autarquias e fundações no Município de Volta Redonda, que sejam devedoras de créditos tributários."

Artigo 3º - O artigo 5º, do Decreto nº 10563, de 13/abril/2006, fica acrescido do Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Artigo 5º -

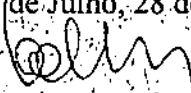
Parágrafo Único - Em relação à restrição prevista no inciso III, do "caput" deste artigo, as multas autônomas e fixas cujos Autos de Infração ou Notificação equivalente tenham sido emitidos até 31/desembro/2004, ajuizadas ou não, apesar de obrigação não tributária, poderão ser quitadas com pagamento de 20% (vinte por cento) de seus valores atualizados monetariamente pelo IPCA e sem quaisquer outros encargos, em uma única parcela, se pagas até 30/junho/2006."

Artigo 4º - O artigo 27, do Decreto nº 10563, de 13/abril/2006, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 27 - Os órgãos da Administração Direta e Indireta e o Poder Legislativo, prestarão as informações necessárias ao fiel cumprimento deste PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO- PPI, no prazo de 5 (cinco) dias, quando solicitadas pelos Departamentos da Secretaria Municipal de Fazenda- SMF, responsáveis pela arrecadação dos créditos fiscais."

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a contar de 13/abril/2006, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 28 de abril de 2006


Gothardo Lopes Netto,
Prefeito Municipal

Voltar

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITOS NA FORMA DAS L.M. 4144/06 e 4156/06

DADOS DO REQUERENTE

Número do Requerimento		
Nome		
CPF		
Endereço		Nº
Complemento		Bairro
Cidade		CEP
UF	Tel.	Cel.

Requer a V. Exa. o parcelamento do(s) débito(s) em nome de:
Inscrição Municipal:

Valor Mínimo da parcela R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

- () Pagamento a vista, em ___ parcelas - no máximo 3 (três) com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre encargos;
- () Pagamento parcelado em ___ parcelas - no máximo de 120 (cento e vinte) com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre encargos;
- () Pagamento a vista de 20% (vinte por cento) do valor das multas autônomas e fixas até 30 de junho de 2006.

Declaro estar ciente de que o pagamento à vista e/ou parcelado com os benefícios previstos nas tabelas I e II do Art. 10 e Art. 22 da L.M. 4144/06 importa em confissão da dívida e renúncia irrevogável e irretratável do direito a recursos na via administrativa ou judicial.

Declaro ainda, estar ciente da necessidade da desistência expressa a pedido(s) já formulado(s) em sede administrativa ou judicial.

Nos casos de Ação Judicial, comunicar oficialmente a desistência à Procuradoria Geral do Município até o dia 28 de abril de 2.006.

Documentos a serem anexados ao Processo de Parcelamento - (cópias)

- () - Carteira de Identidade e CIC;
- () - Registro de Imóveis ou Contrato de Compra e Venda do Imóvel;
- () - Contrato Social da Empresa/Firma;
- () - Procuração;

- Mantém contrato de prestação de serviços ou execução de obras com o Município de Volta Redonda ou com o Poder Legislativo? () Sim () Não;
- Possui Ação Judicial contra o Município de Volta Redonda, referentes aos Tributos beneficiados pelo PPI? () Sim () Não.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Volta Redonda, RJ, / / 2006

Recebi os DAR's n° _____

ASSINATURA: _____

Débito automático em conta:

Banco: Agência: Conta:

Observações: